

MARCO AURÉLIO DE MELO

CEL VETERANO E CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO

MEDIDAS CAUTELARES:

**OBRIGATÓRIAS E INCIDENTAIS
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR MILITAR**



Este compêndio, intitulado Medidas Cautelares Obrigatórias e Incidentais no Processo Administrativo Disciplinar aplicáveis aos militares estaduais do Ceará se constitui numa fonte de pesquisa, em um estímulo ao estudo das medidas cautelares administrativas. Não se trata de trabalho fechado e que esgota o assunto, mas aberto a críticas e sugestões que possam melhorar o direito disciplinar militar. Tem como fonte de pesquisa a legislação aplicável aos militares estaduais. Esperamos que o leitor aproveite a obra e que ela lhe seja útil. Críticas e sugestões podem ser enviadas ao e-mail: bomaurelio1@yahoo.com.br.

Apoio Cultural:



MEDIDAS CAUTELARES

OBRIGATÓRIAS E INCIDENTAIS NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR



Série Segurança Pública Direito e Justiça Brasileira

Diretores da série

Prof. Dr. Estanislau Ferreira Bié

Prof. Dr. Henrique Cunha Júnior

Prof. Francisco José R. Abreu

Comitê Científico

Dra. Dawn Duke

University Tennessee/ EUA

Dr. Estanislau Ferreira Bié

Universidade Federal da Bahia-UFBA

Dr. Jectan Vital de Oliveira

Universidade de Coimbra - UC

Dr. Henrique Cunha Júnior

Universidade Federal da Bahia -UFBA

Dra. Maria Sílvia Bacila

Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR

Dr. Ricardo Rodrigues Catanho de Sena

Universidade Estadual do Ceará - UECE

MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO

CEL VETERANO E CAVALEIRO DA ORDEM DO MÉRITO

MEDIDAS CAUTELARES

**OBRIGATÓRIAS E INCIDENTAIS NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**



Editora Via Dourada
Fortaleza - Ceará

2025

Diagramação: Estanislau Ferreira Bié

Capa: Estanislau Ferreira Bié



Todos os livros publicados pela Editora Via Dourada estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Série Segurança pública, direito e justiça brasileira - 35

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Catalogação elaborada por F. Jose R. Abreu CRB 3/1725

MELO, Marcos Aurélio Macedo de.

Medidas Cautelares: Obrigatórias e incidentais no processo administrativo disciplinar militar [recurso digital] / Marcos Aurélio Macedo de Melo (Autor) -- Fortaleza, CE: Editora Via Dourada, 2025.

138p.

ISBN - 978-65-80609-33-8

Disponível em: <http://www.editoraviadourada.org>

1. Medidas Cautelares; 2. Obrigatórias e incidentais; 3. Processo administrativo; 4. Disciplinar militar I. Título. II. Série

CDD 350

Índices para catálogo sistemático:

1. Ciência Militar e administração pública 350

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	9
SOBRE O AUTOR.....	11
PREFÁCIO.....	15
Rodrigo Wilson Melo de Souza	
APRESENTAÇÃO.....	21
Marco Aurélio de Melo	
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE.....	23
Estanislau Ferreira Bié	
CAPÍTULO I.....	25
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS CAUTELARES	
CAPÍTULO II.....	37
CAUTELAR INCIDENTAL DE AFASTAMENTO PREVENTIVO	
CAPÍTULO III.....	73
CAUTELAR DE RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO	
CAPÍTULO IV.....	97
CAUTELAR INCIDENTAL DE MUDANÇA DAS FUNÇÕES	
CAPÍTULO V.....	103
CAUTELAR OBRIGATÓRIA DE AFASTAMENTO FUNCIONAL PARA PRAÇAS	
CAPÍTULO VI.....	111
CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA OFICIAIS	
CAPÍTULO VII.....	115
NORMAS RELATIVAS AOS AFASTAMENTOS CAUTELARES	
REFERÊNCIAS.....	137

DEDICATÓRIA

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12



Maria Trindade de Melo (vó Sabina), representa a coragem e a luta da mulher cearense que, viúva, criou seus filhos como cidadãos, assim como tantas outras nordestinas.

SOBRE O AUTOR



MARCO AURELIO DE MELO

Coronel Combatente Veterano. Nasceu em 15 de setembro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo.

CURSOS SUPERIORES

1. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF). 2. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA). 3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo – Universidade Estadual do Ceará (UECE). 4. Curso de Altas

Habilidades. 5. Pós-Graduado em Administração Escolar – Universidade Estadual Vale do Acaraú 6. Especialista em Políticas Públicas – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO). 7. Bacharel em Direito pela UNICID.

CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional – Cruz Vermelha e Ministério da Justiça. 2. Negociador – Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

PUBLICAÇÕES

Artigos:

1. A Violência Policial Militar – publicado na Revista Policial Técnico Científica, recebendo Menção Honrosa do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania Gen Cândido Vargas Freire. 2. Francisco Austregésilo Rodrigues Lima: o casamento entre o PM e o ensino, 50 anos de docência – Publicado na Revista Alvorada, editada pela Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó. 3. Disciplina Consciente – Publicado na Revista Tiradentes.

Livros:

1. Hinos e Canções Policiais Militares, editado pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa em 1994 em comemoração aos 140 anos da Banda de Música da PMCE. 2. Legislação e Doutrina da Polícia Militar do Ceará, editado eletronicamente. 3. Direito Disciplinar Militar – Malleus: Procedimento Disciplinar e Recolhimento Transitório nas Instituições Militares Estaduais – Editora Via Dourada, 2019. 4. Vade Mecum da Legislação Disciplinar Militar Estadual – INESP, 2016. 5. Quartel General da Polícia Militar do Ceará - Editora Via Dourada, 2019. 6. Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará Comentado – INESP, 2018. 7. Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará – INESP, 2019 (Atualizada eletronicamente em 2021). 8. Código Disciplinar dos Militares Estaduais – INESP, 2019 (Atualizada eletronicamente em 2021). 9. Lei de Pro-

moções dos Militares Estaduais – INESP, 2019 (Atualizada eletronicamente em 2021). 10. Legislação Previdenciária dos Militares Estaduais – INESP, 2019 (Atualizada eletronicamente em 2021). 11. História do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – 2022 – INESP. 12. Medalhística Militar Estadual do Ceará - Editora Via dourada, 2021. 13. História do 3º BPM em Sobral – Editora Via dourada, 2024. 14. História da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará – na gráfica da Editora Via dourada. 15. História do Ensino Militar - Editora Via dourada, 2024. 16. Armas e brasões dos Militares Estaduais do Ceará. Editora Via dourada, 2024.

PREFÁCIO

Rodrigo Wilson Melo de Souza¹

Prezados leitores, operadores do Direito e nobres companheiros de farda,

É com uma satisfação que transcende o formalismo de um simples prefácio que me dirijo a vocês, apresentando esta obra fundamental. O livro "**Medidas Cautelares Obrigatórias e Incidentais no Processo Administrativo Disciplinar Militar**", do Coronel Veterano e Cavaleiro da Ordem do Mérito Marco Aurélio de Melo, é um marco para a literatura jurídica militar, e minha alegria em prefaciá-lo é ainda maior por conhecer o autor de longa data.

Nossas jornadas se cruzaram pela primeira vez nas alvas manhãs da saudosa Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, onde, como contemporâneos, já se delineava o perfil de um intelectual inquieto e de um militar comprometido com a Justiça. Presenciar a concretização de sua dedicação e paixão pelo Direito e pela disciplina militar nestas páginas é um privilégio.

Em um cenário onde a complexidade do Direito Administrativo Disciplinar encontra a singularidade do regime militar, conciliar os pilares da hierarquia e da disciplina com as garantias do devido processo legal e dos direitos fun-

¹ Coronel Veterano da PMCE, Advogado, empresário, especialista em Segurança Pública e Ciências Jurídicas, Membro Fundador da Academia Cearense de Letras, Artes e Cultura Militar.

damentais é um desafio constante. É precisamente nesse ponto de intersecção que a obra do Coronel Marco Aurélio de Melo se ergue como um farol de clareza, um guia prático e, ousado dizer, uma bússola inestimável para todos aqueles que atuam ou se interessam pelo campo da disciplina nas Forças Auxiliares do Ceará.

Como Coronel Veterano da PMCE e Advogado com pós-graduação em Ciências Jurídicas, posso atestar, com a propriedade da experiência prática, a intrínseca dificuldade e a relevância vital do tema abordado. O autor, com sua vasta vivência na caserna e seu profundo conhecimento jurídico, não se limita a uma mera exegese da legislação; ele nos oferece uma análise cirúrgica, que desvenda os meandros práticos, os dilemas interpretativos e as nuances da aplicação dessas medidas cautelares, iluminando caminhos onde frequentemente paira a incerteza.

O compêndio nos conduz por um estudo minucioso que se inicia na conceituação basilar das medidas cautelares administrativas, passando por uma didática classificação quanto ao modo de aplicação, ao objeto e ao momento em que podem ser deflagradas. A distinção crucial entre uma medida cautelar – que tem o caráter de **precaução, e não de punição** – é reiterada com a força da jurisprudência e da boa doutrina, servindo como um alerta para a correta aplicação do instituto. Cada tipologia, seja o Afastamento Preventivo, o Recolhimento Transitório, a Mudança Funcional ou as cautelares específicas para Oficiais e Praças, é esmiuçada com riqueza de detalhes, abordando fundamentos legais, objetivos, características,

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

competências, prazos e, de forma louvável, as consequências práticas para a vida funcional do militar.

Um dos pontos mais notáveis desta obra é a coragem do autor em enfrentar e elucidar os aparentes conflitos normativos, como a tensão entre o Art. 88, §6º do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CDPM/BM) e o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

A forma como ele recorre aos Despachos da Procuradoria Geral do Estado (PGE) para pacificar entendimentos e oferecer soluções jurídicas sólidas demonstra não apenas rigor técnico, mas também um compromisso com a segurança jurídica e a harmonia institucional. Isso é de valor inestimável para qualquer profissional que se depare com essas situações no cotidiano.

A didática exemplar do Coronel Marco Aurélio é um capítulo à parte. A linguagem é acessível, clara e objetiva, mas nunca simplista, mantendo o rigor técnico-jurídico que a matéria exige. A utilização de quadros comparativos, exemplos práticos, formulários de juízo de admissibilidade e, de forma particularmente criativa, a genial “metáfora do caminhão” para explicar as fases do afastamento preventivo, são recursos pedagógicos que demonstram uma profunda preocupação em desmistificar o tema.

Essa habilidade em tornar o complexo compreensível reflete não apenas sua formação acadêmica, mas também sua sensibilidade como Diretor Cultural do Clube dos Oficiais e Presidente da Academia Cearense de Letras, Artes e Cultura Militar, papéis que demandam uma constante busca pela comunicação eficaz e pela dissemi-

nação do conhecimento.

A obra transcende a mera técnica ao promover uma reflexão sobre a dimensão ética da aplicação da lei. É notável como o autor, com sua experiência como Presidente da Comissão de Ética da Academia Cearense de Literatura Popular e Membro da Academia Maçônica de Letras do Estado do Ceará, compreende a importância de que a aplicação da norma não se descole dos valores morais que regem a conduta humana.

Ao sublinhar a excepcionalidade das medidas cautelares e a necessidade de sua fundamentação e temporalidade, o Coronel Marco Aurélio de Melo reforça um compromisso inegável com a dignidade do militar e a credibilidade das instituições, elementos essenciais para uma gestão pública balizada por princípios e valores. Essa sensibilidade, que certamente vem de sua multifacetada atuação, adiciona uma camada de profundidade e humanismo ao rigor jurídico de sua análise.

Esta não é apenas mais uma obra para ser adicionada à estante; é uma ferramenta de trabalho, um recurso de consulta obrigatória para militares em todas as graduações e postos, advogados, magistrados, promotores, defensores e gestores públicos que lidam com a complexa rede de direitos e deveres no serviço militar. Ela representa um convite ao estudo aprofundado, ao debate construtivo e, acima de tudo, à aplicação consciente e justa da lei.

A trajetória do Coronel Marco Aurélio de Melo, honrado como Cavaleiro da Ordem do Mérito, é uma síntese perfeita de dedicação à pátria, ao direito e ao saber. Este livro é mais um pilar sólido em seu legado, essencial para

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

a formação e atualização de todos que militam no Direito Disciplinar Militar. Sua contribuição é um farol que ilumina o caminho para uma justiça disciplinar mais transparente, eficiente e equânime.

Convido, portanto, a todos a se debruçarem sobre estas páginas. Que esta obra inspire novas discussões e contribua decisivamente para uma aplicação cada vez mais justa e eficiente da lei, fortalecendo as instituições militares e garantindo o pleno respeito aos direitos de cada um de seus integrantes.

Com elevada estima e respeito,

APRESENTAÇÃO

Marco Aurélio de Melo²

Este compêndio, intitulado Medidas Cautelares Obrigatórias e Incidentais no Processo Administrativo Disciplinar aplicáveis aos militares estaduais do Ceará se constitui numa fonte de pesquisa, em um estímulo ao estudo das medidas cautelares administrativas.

Não se trata de trabalho fechado e que esgota o assunto, mas aberto a críticas e sugestões que possam melhorar o direito disciplinar militar.

Tem como fonte de pesquisa a legislação aplicável aos militares estaduais.

Esperamos que o leitor aproveite a obra e que ela lhe seja útil.

Críticas e sugestões podem ser enviadas ao e-mail: bomaurelio1@yahoo.com.br

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

Estanislau Ferreira Bié³



Uma nova abordagem revolucionária silenciosamente o ser e o fazer da segurança pública no Estado do Ceará: a reflexão sobre a missão das instituições que a compõem, sob o viés da produção científica. A série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira” surge como expressão dessa revolução cultural que atravessa todas as cate-

gorias e níveis hierárquicos da Segurança Pública Estadual. Esta obra propicia que o conhecimento produzido

³ Pós-doutorando em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Ciências da Educação pela UNISAL. Especialista em Policiamento Comunitário (UFC), Segurança Pública (FATE), Ciência Política, Sociedade e Governo (UVA/UNIPACE), Ciências da Educação (Faculdade Evolução) e História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (FATE). Bacharel em Teologia (UNINTA) e em Serviço Social (UNIBTA). Licenciado em Ciências da Religião, História e Pedagogia (UNINTA e Faculdade KURIOS). Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 1989, por meio de concurso público, e atualmente ocupa o posto de 2º Tenente QOAPM, lotado na 2ª Companhia de Polícia de Guarda da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (2ª CPG/ALECE). Atua como professor da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE). É membro efetivo da Academia Cearense de Letras, Arte e Cultura Militar, onde ocupa a Cadeira nº 11, cujo patrono é Porfírio de Lima e Silva (Letras). É também Cavaleiro das Forças de Paz do Brasil (ABFIP/ONU). Editor da Editora Via Dourada e diretor da Série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira”, possui mais de 100 obras publicadas como autor, coautor e/ou organizador, abrangendo temas relacionados à segurança pública, direito, educação e cultura afro-brasileira.

na busca de soluções para os problemas cotidianos que afetam a sociedade seja amplamente compartilhado. Parte dessa produção nasce do ambiente acadêmico; outra parte, da vivência e da inquietação de policiais e bombeiros militares, policiais civis, peritos forenses, policiais penais e operadores do Direito, entre outros profissionais, que buscam expressar os dilemas do cotidiano e contribuir para o aperfeiçoamento de suas instituições. Nessa jornada, encontraram na metodologia e no rigor científico a chave que lhes permite dialogar com a sociedade. Assim, os livros e coletâneas de artigos publicados no âmbito desta série têm como propósito fomentar a reinvenção organizacional, a avaliação de estratégias, a inovação, a aplicação de novas tecnologias, a reflexão sobre a ética e a deontologia profissional, a formação e a educação continuada, a governança corporativa e todos os demais aspectos que impactam a gestão da segurança pública. Diante desse novo cenário, a série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira” convida o leitor a participar desse movimento de livre pensar, debate crítico e reflexão científica, consolidando o diálogo entre o conhecimento acadêmico e a prática cotidiana daqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS CAUTELARES

Conceito

Entende-se por medidas cautelares, no âmbito administrativo, as diversas formas de suspensão ou de restrição de direitos impostas a militares estaduais submetidos a processos regulares (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Processo Administrativo Disciplinar) previstos na Lei nº 13.407/2003, ou a Sindicância.

Medida cautelar não é punição, é precaução!

Massa de incidência

Basicamente, as medidas cautelares incidem sobre:

- Função
- Armamento e equipamento
- Uniforme
- Finanças
- Promoção
- Identificação funcional

Objetivo

A aplicação de cautelares é medida excepcional e tem como objetivos:

- a) Garantia da ordem pública.
- b) Regularidade da instrução processual.
- c) Assegurar a aplicação da lei.
- d) Manutenção da hierarquia e disciplina ameaçadas.

Característica

Grosso modo, podemos afirmar que as medidas cautelares, no âmbito administrativo disciplinar, possuem as seguintes características:

a) Preventivas

São aplicadas quando há possibilidade de prejuízo à hierarquia disciplina, ao processo ou à ordem pública.

CDPM/BM - Art. 72 - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser [...]

Lei Complementar nº 98/2011 - Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções [...] quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

b) Temporárias

Não são medidas definitivas, sendo vinculadas ao período determinado em lei. Duram até a decisão final da

autoridade competente ou até que a situação fática que a originou se modifique.

CDPM/BM - Art. 72 - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, [...] **enquanto perdurar o processo [...]**

Art. 88, § 6º - A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que **permaneça à disposição do Conselho.**

Lei Complementar nº 98/2011

Art. 18, § 2º O afastamento das funções [...] **podendo perdurar** a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 5º **Findo o prazo do afastamento** sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar [...].

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, **cessarão, após a publicação,** as restrições impostas [...].

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, **a qualquer tempo,** propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

c) Acessórias

Exceto no caso do Recolhimento Transitório, as demais medidas cautelares somente existem em razão de um processo principal e dele dependem.

d) Juízo de probabilidade

A autoridade delegante ou as autoridades competentes emitem juízo de valor em nível de cognição sumária

ria, sem aprofundamento. Enfim, desnecessário uma cognição exauriente.

e) Revogável

As medidas cautelares podem ser revogadas a qualquer tempo. Poderão perder a eficácia durante a fase de instrução do processo (mudança fática), ou ao término do processo (revogação, perda da eficácia).

Assim, não sendo mais necessária, cabe a autoridade delegante revogá-la.

Instrução Normativa CGD nº 14/2021

Art. 6º...

§6º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, **poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral** a aplicação de afastamento preventivo ou **cessação de seus efeitos**, em conformidade com o previsto no §8º, do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

§7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no §5º desta I.N c/c §5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão **examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas**, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c §8º do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art.88 §6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afastamento preventivo do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, **os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após**

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§1º As Comissões processantes, obrigatoriamente **quando da conclusão dos trabalhos, deverão emitir parecer fundamentado ao Controlador-Geral de Disciplina quanto à necessidade ou não do servidor permanecer afastado de suas funções** até decisão final do processo, ressaltando no parecer a gravidade da transgressão, a reincidência do servidor em processos administrativos além de outros motivos que achar imprescindível.

§2º Os comandos das instituições poderão encaminhar exposição de motivos com parecer favorável à concessão do retorno do policial militar ou bombeiro militar às atividades de policiamento ostensivo e bombeirístico, respectivamente, para deliberação pelo Controlador;

Tipologia

Didaticamente, as medidas cautelares dividem-se em:

I - QUANTO AO MODO DE APLICAÇÃO

APLICAÇÃO	FUNDAMENTO	CAUTELAR	EFEITO
INCIDENTAL	Art. 26 CDPM/BM	Recolhimento Transitório	Desarmamento e recolhimento do militar à prisão
	Art. 72 CDPM/BM	Mudança funcional	Designação para outras funções podendo cumular com proibição do uso do uniforme e do porte de arma.
	Art. 76 CDPM/BM	Afastamento funcional de oficial	Agregação Afastamento das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada; Proibição de usar uniforme e de portar arma Manutenção no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção
OBRIGATÓRIA	Art. 88, §6º CDPM/BM	Afastamento funcional da praça	Afastamento funcional da praça
INCIDENTAL	Art. 18 da LC nº 98/2011	Afastamento preventivo das funções	Sem arma, uniforme, identidade ou equipamento funcional. Suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais. Não cômputo do período de afastamento para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

II – QUANTO AO OBJETO DA CAUTELAR

OBJETO	MEDIDA
Função	Afastamento de toda e qualquer função §6º, art. 88 (Praças) - CDPM/BM
	Afastamento Art. 76 (Oficiais) - CDPM/BM
	Afastamento Art. 18 LC 98/2011
	Perda de prerrogativas Art. 18 LC 98/2011
	Designação para outra função Art. 72 (Oficiais)
Arma	Proibição Art. 72 (Oficiais) - CDPM/BM
	Retenção Art. 18 LC 98/2018
	Recolhimento Art. 26 do CDPM/BM
Uniforme	Proibição Art. 72 (Oficiais) - CDPM/BM
Financeira	Vantagens eventuais Art. 18 LC 98/2018
Identificação	Retenção Art. 18 LC 98/2018
Equipamento funcional	Retenção - Art. 18 LC 98/2018

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

III - QUANTO AO MOMENTO DA APLICAÇÃO

MOMENTO	TIPO DE AFASTAMENTO
Pré processual	Recolhimento Transitório (art. 26 do CDPM/BM) 1) Desarmamento 2) Recolhimento do militar à prisão
Processuais	1) Afastamento total das funções (§6º, art. 88) 2) Designação para o exercício de outras funções – somente para oficiais (art. 72, CDPM/BM) 3) Proibição do uso do uniforme (art. 72, CDPM/BM) 4) Proibição do porte de arma (art. 72, CDPM/BM) 5) Afastamento Preventivo – Art. 18 da LC nº 98/2011
Pós processual (pós comissão)	Somente para Oficiais – art. 76 do CDPM/BM: 1) Afastado das suas funções 2) Adido à Unidade que lhe for designada 3) Proibido de usar uniforme 4) Proibido de portar arma 5) Não concorre à promoção.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

IV - QUANTO A NOMENCLATURA LEGAL

MEDIDA	CAUTELAR PRÓPRIA	CAUTELAR IMPRÓPRIA
Recolhimento Transitório	Art. 26. O recolhimento transitório [...] medida preventiva e acaute-latória da	
Mudança de função	Art. 72. O militar do Estado [...] como medida cautelar .	
Afastamento total das funções		Art. 88, §6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.
Afastamento de funções de Oficiais		Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando: I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada; II - proibido de usar uniforme e de portar arma; III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.
Afastamento Preventivo		Afastamento preventivo das funções, sem arma, uniforme, identidade ou equipamento funcional. Suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais. Não cômputo do período de afastamento para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

QUADRO SÍNTESE DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAUTELAR	FUNDAMENTO	MOTIVO	DURAÇÃO	SUJEITO
Designação para o exercício de outras funções	Art. 72 CDPM/BM	Possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato	Enquanto perdurar o processo	Oficiais (1ª parte) Oficiais e praças (2ª parte)
Proibição do uso do uniforme e o porte de arma				
I - afastamento das funções e adido à Unidade que lhe for designada; II - proibido de usar uniforme e de portar arma; III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.	Art. 76 CDPM/BM	Considerado culpado, por decisão unânime em Conselho de Justificação	Até decisão final do Tribunal de Justiça	Oficiais
Afastamento do exercício de qualquer função policial	Art. 88, § 6º CDPM/BM	Instauração de Conselho de Disciplina/PAD	1. Enquanto perdurar o processo. 2. Depois de 120 dias sem conclusão ou concluso aguardando julgamento podem retornar à atividade fim.	Praças

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Afastamento preventivo das funções, sem arma, uniforme, identidade ou equipamento funcional. Suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais. Não cômputo do período de afastamento para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.	Art. 18, LC nº 98/2018	Clamor público ou quando necessário: 1. à garantia da ordem pública, 2. à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar 3. à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.	1) Até 120 dias 2) podendo ser prorrogável por igual período. 3) Pode cessar a qualquer tempo por sugestão da Comissão processante/Sindicante	Oficiais e Praças
Atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma.	§, 5º, art. 18, LC nº 98/2011	Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo e havendo necessidade	A cada 120 dias ou caso mude a situação fática, a Comissão/Sindicante informa se tem ou não necessidade de cessar ou manter.	Oficiais e Praças

Fonte: Lei nº 13.407/2003, Lei Complementar nº 98/2011, Instrução Normativa CGD nº 14/2021 (DOE 035, de 11.02.2021)

CAPÍTULO II

CAUTELAR INCIDENTAL DE AFASTAMENTO PREVENTIVO

Conceito

O afastamento preventivo é uma medida cautelar incidental **aplicada motivadamente** a militares estaduais submetidos a processo regular ou a sindicância e consiste no **afastamento das funções cumulado** com **restrição de direitos** funcionais imediatos e mediatos.

Fundamentação Legal

O afastamento preventivo tem sua previsão legal na Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, nos seguintes termos:

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.” (NR)

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade." (NR).

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

Motivação

A aplicação do afastamento preventivo é ato discricionário, aplicável a militar estadual submetido a Sindicância, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, desde que presentes um ou mais dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam:

- a) prática de ato incompatível com a função pública
- b) no caso de clamor público
- c) quando necessário à garantia da ordem pública
- d) quando necessário à instrução regular da sindicância ou do processo regular (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância).
- e) quando necessário à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

Entendemos que a prática de ato incompatível com a função pública por si só não ensejaria a aplicação do art. 18, pois necessário ainda que haja a concomitância de algum dos demais quesitos já citados acima.

O ato de submeter o militar a processo regular já en-

seja a ideia de prática de ato incompatível com a função pública.

Competência para aplicar, sugerir ou cessar efeitos

Art. 18. **Compete** ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes [...]

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à **sugestão fundamentada** do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.” (NR)

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a **aplicação** de afastamento preventivo **ou cessação de seus efeitos**.

Nos termos da lei, a autoridade competente para aplicação do afastamento preventivo é o Governador do Estado, o Controlador Geral de Disciplina e “demais autoridades legalmente competentes”.

Apesar do texto legal, ainda não temos legislação dando competência a outra autoridade para aplicar o afastamento preventivo senão ao Governador e ao Controlador Geral de Disciplina.

Outras autoridades podem sugerir a aplicação ou a cessação dos efeitos do afastamento preventivo, conforme rol taxativo descrito no art. 18 da LC nº 98/2011.

Em síntese, podemos inferir o seguinte grau de competência:

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

- a) Competência para aplicar.
- b) Competência para sugerir a aplicação.
- c) Competência para sugerir a aplicação ou cessar os efeitos.

Dentro das autoridades, o legislador deixou passar em branco a figura do sindicante, embora, tacitamente, o presidente de sindicância também possa fazer sua sugestão de aplicação ou de cessação de efeitos do afastamento preventivo, pois é responsável pelo processo disciplinar tal e qual os presidentes de comissão. A competência do presidente de sindicância é implícita.

Quadro – Competência para aplicar, sugerir ou cessar o afastamento preventivo e seus efeitos

AUTORIDADE	APLICAR	COMPETÊNCIA PARA SUGERIR
Governador do Estado	sim	
Controlador Geral de Disciplina	sim	
Demais autoridades legalmente competentes	sim	
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social	-	Aplicação
Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária	-	Aplicação
Secretário Executivo da CGD	-	Aplicação
Coordenador de Disciplina Militar	-	Aplicação
Coordenadores de Disciplina Civil	-	Aplicação
Presidentes de Comissão.	-	Aplicação ou cessação de seus efeitos
Autoridade que determinar a instauração	-	Aplicação ou cessação de seus efeitos

Comissões e Conselhos	-	Aplicação ou cessação de seus efeitos
Presidente de Processo Administrativo Disciplinar	-	Aplicação ou cessação de seus efeitos

Fonte: Autor (2025)

A lei apresenta rol exemplificativo de autoridades que têm competência para aplicar e um rol taxativo de autoridades que podem sugerir a aplicação do afastamento preventivo e outro que pode sugerir tanto a aplicação quanto a cessação como mostrado no quadro acima.

Fases do Afastamento Preventivo

O afastamento preventivo é uma medida cautelar composta por duas fases distintas, a saber:

a) Fase Severa ou dos efeitos imediatos

Caracterizada pelo afastamento das funções cumulado com a aplicação dos efeitos imediatos. Nessa fase, o militar além de se encontrar afastado totalmente das funções tendo ainda a suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais.

Inicia-se após publicação da medida em DOE e pode durar até 120 dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período. Excepcionalmente, pode durar menos tempo, havendo mudança fática ou em razão da decisão de mérito disciplinar.

b) Fase moderada ou de efeitos mediatos

Caracterizada pelo afastamento parcial das funções e cumulada com os efeitos mediatos do afastamento preventivo.

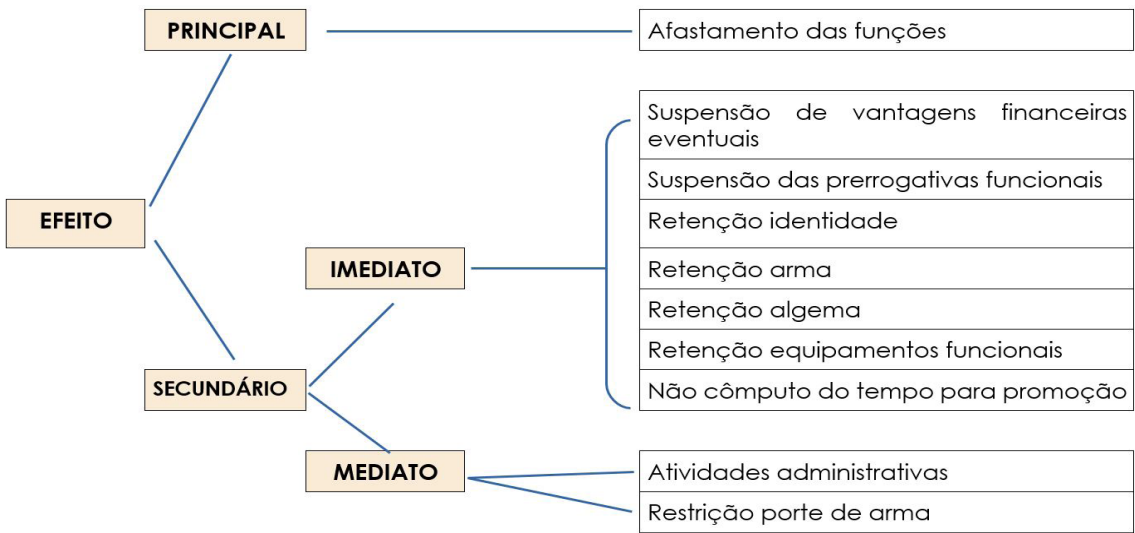
Nessa fase, grande parte dos direitos são restaurados, ficando o militar restringido apenas ao exercício de funções operacionais e ao uso e porte de arma de fogo. Deve ser empregado em atividades administrativas.

Inicia-se após o encerramento da fase anterior. Pode ser logo após os 120 dias iniciais (caso não haja prorrogação), ou ao término dos 120 dias da prorrogação. Dura até a decisão de mérito da autoridade julgadora ou, excepcionalmente, pode durar menos tempo, havendo mudança fática. Pode ainda, nem ser aplicada, conforme o caso em concreto.

Efeitos do Afastamento Preventivo

Didaticamente, temos uma medida cautelar acompanhada de implicações, consequências, restrições ou efeitos na vida funcional do militar.

Figura - Efeitos do Afastamento Preventivo



a) EFEITOS IMEDIATOS

LC Nº 98/2011

Art. 18 ...

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais [...] podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores [...] afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor [...]

No §2º e 3º do art. 18 da LC nº 98/2011, temos as implicações, os efeitos imediatos ou restrições impostas face ao afastamento das funções, a saber:

- 1) Suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual.
- 2) Suspensão das prerrogativas funcionais.
- 3) Disposição da unidade de Recursos Humanos (pode haver descentralização da lotação), deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor.
- 4) Não cômputo do período de afastamento das funções para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

b) EFEITOS MEDIATOS

LC Nº 98/2011

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Art. 18 ...

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores [...] retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar [...]

No §5º do art. 18, temos os efeitos mediatos do afastamento que poderão ser aplicados após cessarem as restrições da fase severa. Consiste na restrição de funções operacionais e do porte de arma, pois o militar retornará às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar ou até que ocorra uma mudança fática.

Essa medida, conforme inteligência do §7º, da Instrução Normativa CGD nº 14/2021, pode ser aplicada ou não conforme a mudança fática das circunstâncias que motivaram a medida cautelar. Esse entendimento se fundamenta no §8º, do art. 18 da LC nº 98/2011, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA - Art. 4º, §7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar **e em caso de necessidade de aplicação do disposto** no §5º desta I.N c/c §5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c §8º do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011.

Entendemos que, caso haja necessidade de aplicar os efeitos do §5º, art. 18 da LC 98/2011, deve a Comissão se manifestar nos seguintes lapsos temporais:

I - Manifestação ordinária

- a) ao término do afastamento
- b) ao término da prorrogação
- c) a cada 120 dias após a adoção desses efeitos

II – Manifestação extraordinária

- a) em caso de mudança fática quanto a continuidade ou cessação de seus efeitos.

Por outro lado, caso a Comissão não se manifeste ao término do afastamento ou de sua prorrogação, então a aplicação dos efeitos do §5º, art. 18 se inicia automaticamente por força da lei.

Efeitos Processuais

Art. 18, §4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos (LC Nº 98/2011).

Os efeitos processuais dizem respeito a celeridade processual, pois os processos regulares/sindicância passam a ter tramitação prioritária.

Comunicação do cumprimento

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, **e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.**

A Corporação Militar Estadual a que pertence o militar recolhido deve encaminhar o ato de retenção do material citado no §3º, art. 18 da LC nº 98/2011 à Controladoria Geral de Disciplina através de meio digital.

A matéria foi disciplinada no Provimento Recomendatório CGD nº 04/2018, abaixo:

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 04/2018

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO Nº04 /2018 - CGD RECOMENDA O ENVIO, À CGD, DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES E DAS MEDIDAS RELATIVAS AO DISPOSTO NO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES A QUE PERTENÇA O SERVIDOR SUBMETIDO A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 5º, incs. I, IV, XIII e XVI, da Lei Complementar nº. 98, de 13 de junho de 2011, c/c Art. 41 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo, conforme publicação no D.O.E. CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017 e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 33, §7º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797, de 14 de outubro de 2015, de que “As decisões da CGD serão encaminhadas às Instituições a que pertença o servidor, cujas unidades de Recursos Humanos adotarão as providências para o efetivo cumprimento da medida imposta, bem como, quando for o caso, ao cumprimento das medidas relativas ao disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº. 98, de 13 de junho de 2011.”; CONSIDERANDO que consoante o §8º do Decreto supracitado, in verbis: “Adotadas as medidas a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade competente determinará o envio, à CGD, da documentação comprobatória da medida imposta.”; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE:

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

Art. 1º Recomendar aos Srs.(as) Delegado Geral da Polícia Civil, Secretária da Justiça e Cidadania, Perito Geral da PEFOCE, Comandante Geral da Polícia Militar e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que, após a comunicação formal da CGD determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor e consequente cumprimento das decisões decorrentes dos procedimentos disciplinares, bem como das medidas relativas ao disposto no art. 18 da LC 98/2011, seja prontamente enviada a esta Controladoria Geral de Disciplina a documentação comprobatória concernente ao cumprimento da medida imposta, nos termos do Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, com a finalidade de viabilizar o arquivamento dos procedimentos disciplinares.

Art. 2º Recomendar às referidas autoridades, que, orientem as respectivas unidades de Recursos Humanos a manter a ficha e/ou assentamentos do servidor atualizados, constando o devido histórico funcional, bem como em consonância com as informações repassadas por este Órgão de Controle Disciplinar.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Bona Carneiro CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Prazo do afastamento e dos seus efeitos

I - Início do afastamento

LC Nº 98/2011 - Art. 18. Compete ao [...] afastar preventivamente das funções os [...] policiais militares, bombeiros militares [...] que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar [...]

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou

presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

.....

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar n.º 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o que ocorrer primeiro (CEARÁ, INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 14/2021).

O afastamento preventivo pode ser aplicado no início ou em qualquer outra fase do processo regular e sua vigência se inicia na publicação do ato em Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Comandante Geral, o que ocorrer primeiro.

II - Término do afastamento e de seus efeitos imediatos

LC Nº 98/2011 - Art. 18,

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, **podendo perdurar a suspensão por até 120(cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.**

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, **a qualquer tempo**, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo **ou cessação de seus efeitos.**

O afastamento preventivo se inicia com a publica-

ção em DOE e dura:

- (1) Até o término do prazo inicial que pode ser de até 120 dias.
- (2) Até o término do prazo da prorrogação que pode ser de até 120 dias.
- (3) até a decisão de mérito disciplinar
- (4) até que haja mudança fática do cenário que motivou a adoção da medida.

III - Término dos efeitos mediatos

LC nº 98/2011 - Art. 18,

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, **até decisão do mérito disciplinar** [...]

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, **a qualquer tempo**, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo **ou cessação de seus efeitos**.

.....
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº14/2021 - Art. 4º, §7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no §5º desta I.N c/c §5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão **examinar a necessidade** de manutenção ou revogação das medidas restritivas **a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática** que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c §8º do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011.

Os efeitos mediatos se iniciam após a conclusão do

prazo de afastamento e duram:

- (1) até decisão do mérito disciplinar.
- (2) até que haja mudança fática do cenário que motivou a adoção da medida.
- (3) avaliação a cada 120 dias.

Quadro - Prazo para conclusão do Afastamento Preventivo e de seus efeitos

MEDIDA	PRAZO ORDINÁRIO	PRAZO EXTRAORDINÁRIO
Afastamento e efeitos imediatos	LC 98/2011 - Art. 18, § 2º podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.	LC 98/2011 - Art. 18, § 8º [...] a qualquer tempo , propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2021 - Art. 4º, § 7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no § 5º desta I.N c/c § 5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c § 8º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.
Efeitos mediatos	§ 5º [...] até decisão do mérito disciplinar [...]	

Esqueci o prazo. E agora?

Como já explicado anteriormente, o prazo do afastamento preventivo e de seus efeitos é de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

do. Significando dizer que, conclusos os primeiros 120 dias, pode ou não haver prorrogação do afastamento e de seus efeitos.

Pelo texto da lei, o processo regular tem duração razoável de 75 dias para o Conselho de Justificação, de 60 dias para o CD, e de 45 dias conclusão do PAD.

Nessa ótica, o processo regular deveria ser concluído muito antes do que o prazo do afastamento que é de 120 dias. Porém, o legislador partiu da tese de que o processo não fora concluso, mas o prazo do afastamento se esgotou. Nessa situação hipotética, temos três possibilidades:

- a) Cessaç o do afastamento e de seus efeitos.
- b) Prorroga  o do afastamento por at  120 dias, uma  nica vez (art. 18,  2 , da LC n  98/2011).
- c) retorno do militar  s atividades meramente administrativas com restri  o ao uso e porte de arma (art. 18,  5 , da LC n  98/2011).

O cerne da quest o   saber como ocorre a aplica  o de qualquer das medidas acima, se   por provoca  o da Comiss o/Sindicante ou se   autom tico (por for a da lei).

Considerando-se que a Comiss o/Sindicante deve ter o controle sobre os prazos processuais, resta claro que cabe ao presidente do feito sugerir ao Controlador Geral de Disciplina a ado  o de quaisquer das medidas acima.

Por m, o presidente do feito, por um lapso, deixou o tempo passar *in albis*. Esse   o objeto da quest o.

A resposta   simples e parece estar no pr prio  5 , art. 18 da LC n  98/2011, ou seja, o militar acusado retorna automaticamente ao servi o administrativo com restri  o ao uso e porte de arma, uma vez que n o podemos considerar a prorroga  o como algo autom tico, desprovido

de uma exposição de motivos que justifique a manutenção de tão severa medida.

Não se justifica a manutenção de medidas cautelares pelo simples esgotamento do prazo sem uma exposição fática que justifique sua continuidade.

O legislador ficou silente a esse respeito, mas acreditar que, concluso o primeiro período de 120 dias, nasce logo o segundo período de afastamento, sob a forma de prorrogação, é interpretar *in malam partem*. Desarrazoado.

Assim, resta a aplicação do §5º, art. 18 de forma automática, pois, nesse caso, findou o afastamento sem a conclusão do processo, e o presidente não se manifestou nos autos, portanto, o acusado não poderia ficar no limbo ou retornar ao serviço ostensivo com restabelecimento das restrições de seus direitos.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral [...] , afastar preventivamente das funções [...]

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, [...] retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

Ao concluir o processo cabe a Comissão/Sindicante emitir parecer acerca da manutenção do afastamento e de seus efeitos, conforme determina a Instrução Normativa CGD nº 14/2021.

Conflito do §6º, art. 88 CDPM/BM c/c art. 18 LC 98/2011

Questão interessante diz respeito ao conflito aparente da cautelar de Afastamento Preventivo prevista no art. 18 da LC nº 98/2011 com a cautelar de afastamento obrigatório do §6º, art. 88 do CDPM/BM.

Acerca do tema, a d. PGE emitiu o Despacho nº 1951/2019 (Viproc nº 05162399/2019), publicado no BCG nº 127, de 10.07.2019, a fim de dirimir dúvida da PMCE quanto ao possível conflito entre o art. 18 da LC nº 98/2011 e o art. 88, §6º da Lei nº 13.407/2003, uma vez que no primeiro caso o afastamento não é automático, enquanto no Código Disciplinar é automático.

A PGE entende não haver conflito, pois cada um tem seu âmbito de abrangência próprio, como se vê na íntegra o despacho suso.

Despacho 1.951/2019

Processo nº 05162399/2019

Origem: Polícia Militar do Estado

DESPACHO

Nos autos, a PMCE almeja dirimir dúvida jurídica sobre provável conflito existente entre a LC Estadual nº 98/2011, no art. 18, e a Lei Estadual nº 13.407/2003, no art. 88, §6º, na parte em que tratam do afastamento preventivo do militar praça que se encontra respondendo a Conselho de Disciplina, por transgressão funcional.

Dispõem os dois preceitos:

Lei Complementar nº 98/2011:

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando

necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão. Lei Estadual nº 13.407/2003:

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§ 6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

A dúvida ora suscitada decorre de suposta antinomia entre os dispositivos acima, na medida em que o primeiro, previsto na Lei que disciplina a CGD, prevê o afastamento preventivo de agentes ligados à segurança e ao sistema penitenciário como medida discricionária da autoridade pública, ou seja, não automática, enquanto que a norma do Código de Disciplina dos Militares – Lei nº 13.407/2003, ao tratar do afastamento da praça que está respondendo a Conselho de Disciplina, o prevê como algo automático, dispensada qualquer motivação.

Assim como parece entender a PMCE no ofício em que formulada a esta consulta, não se nota existente qualquer conflito normativo entre os dispositivos em questão.

Embora ambos os preceitos prevejam tratamento distinto para igual matéria, qual seja, afastamento preventivo no bojo de processo disciplinar, é preciso compreender que cada qual tem âmbito de abrangência próprio, sendo imperioso considerar a regra da Lei nº 13.407/2003, a fim de trazer solução ao presente

impasse, como norma específica em relação àquela disposta no regramento da CGD.

A essa conclusão se chega analisando atentamente os dispositivos. No primeiro, o da Lei da CGD, tem-se aqui regra geral aplicável às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares que porventura estejam sob responsabilidade da Controladoria Geral, tendo por alvo todos os agentes de segurança em geral, não só militares, incluindo aí os agentes penitenciários.

Portanto, seja em sindicância seja em processos administrativos sujeitos à competência da CGD, o afastamento preventivo do agente público investigado ou processado deve dar-se na forma do art. 18 da LC nº 98/2011, logo não sendo obrigatório, fazendo-se daí imprescindível a devida fundamentação para a sua decretação, baseada em razões que levem à comprovação do risco que é a permanência do referido agente em atividade para o êxito das investigações e para a própria dignidade da Corporação a que se encontra subordinado.

E ao se reportar a lei acima a processos administrativos disciplinares, assim o fez de forma genérica. No caso dos militares, segundo a Lei nº 13.407/2003, os processos regulares (disciplina) a que se sujeitam tais agentes são os seguintes:

Art. 71. O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

- I - o Conselho de Justificação, para oficiais;
- II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;
- III - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;
- IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

Como se nota, o Conselho de Disciplina é apenas uma espécie de processo regular a que podem se sujeitar os militares estaduais, junto dele existindo o Conselho de Justificação, o processo administrativo disciplinar e o procedimento previsto no Capítulo VII, do Código de Disciplina.

É por esse cenário que se julga razoável considerar, como adiantado acima, o art. 18, da LC nº 98/2011, como norma geral aplicável a processos disciplinares e sindicância no âmbito dos órgãos de segurança pública e penitenciária, já tomando-se, por sua vez, o art. 88, §6º da Lei nº 13.407/2003, como regra específica, a reger o afastamento preventivo de militar praça sujeito a Conselho de Disciplina, uma espécie de processo disciplinar.

Neste último caso, o afastamento preventivo, pela Lei, seria automático, bastando, para tanto, a instauração do respectivo Conselho, o que já não se daria em relação ao afastamento reportado no art. 18 da legislação da CGD, aqui sendo ele tratado como ato discricionário, sujeito a motivação. A existência de tal norma específica, impondo o afastamento da praça de suas funções com a abertura do Conselho de Disciplina, não significa, contudo, a impossibilidade de, também, neste afastamento, decidir a autoridade responsável, já agora de forma fundamentada, pela aplicação ao militar de outras restrições além do simples afastamento funcional, na linha do que prevê, inclusive o art. 18 da LC nº 98/2011, só que, quanto a este ponto, se exigindo a devida fundamentação.

Deixa-se assente defesa pela legitimidade constitucional da opção legal prevista no art. 88, §6º, do Código de Disciplina dos Militares, ao conferir ares de automaticidade ao afastamento preventivo ali previsto. É que, sabe-se, todo impasse jurídico a envolver a matéria constitucional não pode ser resolvido sem o necessário sopesamento de princípios e valores e é assim que cremos deva se proceder na situação em concreto. Aqui, ao tempo em que, de um lado, se tem princípio como a presunção de não culpabilidade, relativo a pessoa do militar processado disciplinarmente, há também em jogo o interesse premente de preservação da ordem pública, diante do risco resultante da permanência da atuação do agente em uma área tão delicada como é a segurança pública, sobre o qual pesa acusação de infração disciplinar.

Diante de todo o exposto, somos de orientação no sentido de que seja visto o art. 88, §6º da Lei nº 13.407/2003, como norma especial em relação a regra do art. 18 da LC nº 98/2011, cada qual com o seu

âmbito de aplicação, aquela só incidindo a militares sujeitos a Conselho de Disciplina.

À consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado. Fortaleza, 24 de maio de 2019. Assina Rafael Machado Moraes Procurador-Geral Executivo Assistente. Despacho: De acordo. Juvêncio Vasconcelos Viana. Procurador-Geral do Estado.

A CGD solicitou revisão do Parecer acima, através do Of. nº 7715/2019, de 17.07.2019, apresentando um rol de 11 (onze) questionamentos, sendo então emitido o Despacho PGE nº 2.152/2019 no processo nº 05162399/2019, nos termos abaixo:

Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 2152/2019

Processo nº 05162399/2019

Origem: Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD Solicita a CGD a reavaliação por esta Procuradoria do Despacho nº 1.951/2019, no qual se analisou possível conflito normativo entre a LC Estadual nº 98/2011 (art. 18) e a Lei Estadual nº 13.407/2003 (art. 88, §6º), no trato da questão relativa ao afastamento do militar praça sujeito a Conselho de Disciplina, por transgressão funcional.

Na manifestação, em síntese, entendeu-se inexistente o cogitado conflito entre as duas legislações acima, este a se resolver pelo critério da especialidade, tomando, para tanto, como especial a norma do Código de Disciplina dos Militares em relação à regra da Lei da CGD, com isto restringindo o alcance daquela primeira, que prevê o afastamento automático pelo só fato de o militar responder a Conselho de Disciplina, a casos envolvendo praças, deixando para tratamento pela regra da lei da CGD o afastamento dos demais agentes de segurança/penitenciário, já aqui não se falando em automaticidade, pressupondo o afastamento prévia motivação.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

A CGD nos sustenta o pedido de revisão trazendo ponto de vista no sentido de que, mesma nas hipóteses de praças respondendo a Conselho de Disciplina, ainda assim se deveria exigir, para o afastamento integral da atividade, que fosse aferido o atendimento aos pressupostos previstos na LC nº 98/2011, isto é, que se avaliasse, como ocorre com os afastamentos regidos por esta última lei, a real necessidade de tal medida, considerando sobretudo, o interesse da ordem pública.

O reexame da matéria não prescinde que se rememore a redação dos dispositivos em confronto:

Lei Complementar nº 98/2011:

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão. Lei Estadual nº 13.407/2003:

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§ 6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

Reanalizando os dois dispositivos acima, já à luz das considerações feitas pela CGD autos, uma nova visão cumpre ter acerca da matéria posta, mais alinhada, como ora se julga, ao interesse da segurança pública e do sistema penitenciário.

É indiscutível a importância da força policial aqui representada pelos agentes que integram as Corporações Militares e o Sistema Penitenciário, para o êxito das ações do Estado em áreas tão delicadas como são a segurança pública e o setor penitenciário. Daí ser difícil pensar em serviço de segurança prestado a contento à população sem que conte o Poder Público com uma equipe de profissionais qualificados e em quantidade suficiente que possa suprir a demanda da segurança, que é crescente, como se sabe. Esta é a razão dos inúmeros investimentos que, no caso do Estado do Ceará, vem sendo feito nos últimos anos, quando recursos consideráveis foram empregados no aumento do efetivo das forças policiais estaduais, não se podendo deixar de lado o incremento significativo de pessoal que teve no sistema penitenciário.

É sob esse último enfoque que se imagina deva ser retomada a discussão de que cuidam estes autos. Ora, se o efetivo policial, como falado acima, é um dos fatores que mais contam para o atendimento da crescente demanda da segurança pública, daí se infere não condizer com o interesse público qualquer juízo interpretativo que leve à ampliação desmedida do alcance de dispositivos legais que disponham sobre o afastamento de agentes policiais do serviço ativo, quando esse afastamento se der em decorrência da apuração de ilícito disciplinar, caso este tratado neste processo.

A defesa que se impõe fazer, à vista dessa nova concepção, é de que, prevendo a lei o afastamento de militar na situação acima, sujeito a investigação disciplinar, o correto é sempre conferir a tal norma interpretação que mais se ajuste ao interesse público inato à segurança pública, daí só se podendo falar em afastamento dessa natureza nas situações em que ele seja algo recomendável em prol da própria preservação do interesse da segurança pública. Tal solução cumpre acolher tanto quando a lei que prevê o afastamento expressamente, por si, já exige a motiva-

ção do ato sob o enfoque acima, ou quanto for essa norma omissa a respeito da motivação ou faltar-se clareza a esse respeito. A partir dessa ideia, os afastamentos automáticos por questão disciplinar, porque excepcionais, ficariam restritos à situação em que a lei prevendo tal medida expressamente se referir a essa automaticidade, indene de qualquer espaço de dúvida.

O caso dos autos, revendo os dispositivos analisados no Despacho nº 1.951/2019, e acima transcritos, não se crer enquadrar-se nesta última situação de suficiente clareza legal. O art. 88, §6º, da Lei Estadual nº 13.407/2003, ao tratar do afastamento da militar praça que responde por infração disciplinar, dispõe que: "A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho".

Em uma primeira leitura, precipitada, referido artigo pode levar à falsa impressão de que nele se está prevendo o afastamento automático de toda e qualquer atividade policial por parte do militar praça que esteja respondendo a Conselho de Disciplina, tornando a motivação algo dispensável. A norma, quanto a essa motivação, de fato, até dispensa, não gerando dúvidas quanto a isso. O problema, que ora verificamos, está na definição do alcance do referido afastamento, algo que não ficou bem claro na norma.

Pelo fundamento que se vem trilhando, em situações tais, quais sejam, de dúvida sobre a interpretação de dispositivos que preveem afastamento compulsório de agentes da segurança pública ou do sistema penitenciário por razão disciplinar, a postura a se adotar, mais alinhada ao interesse público, não é outra senão restringir, via interpretação, o alcance da previsão legal, tomando-a como excepcional, tal como ela é, de sorte a só autorizar o afastamento total das atividades, de forma automática, por parte do agente investigado, se esta ocorrência restar expressa e clara na lei.

Tal não é o caso em apreço nos autos. Note-se que o art. 88, §6º, transcrito acima, embora preveja o afastamento automático da praça sujeita a Conselho de Dis-

ciplina, ao reportar-se a ele diz que o mesmo se dará quanto ao “exercício de qualquer função policial”. A norma, vale registrar, deixa dúvidas se o exercício da função policial a que ela se refere é só aquele ostensivo, ligado às atividades originárias do policial, ou se é qualquer exercício, exigindo-se o afastamento integral do serviço.

Essa dúvida nos induz a pensar, considerando o que se vem dizendo, que, ao se referir a polícia policial, a norma só estaria se referindo a função policial cujo exercício por aquele agente investigado poderia restar prejudicada, de alguma forma, caso mantido o mesmo no seu desempenho, nada impedindo que ele, contudo, atue em outras atividades dentro da Corporação cuja atuação não acarrete qualquer tipo de risco nem à sociedade, à dignidade da função policial, nem à condução do processo disciplinar. Tal interpretação, além de mostrar-se mais alinhada ao interesse público – na medida em que não leva à redução, mesmo temporária, do efetivo policial, em razão de um processo disciplinar ainda iniciado, cuja responsabilidade sequer foi formada -, revela-se, a todo custo, condizente com o objetivo pretendido com a própria lei, quando previu o afastamento. É que este foi pensado com o objetivo de evitar, como aditado acima, que o militar não só pudesse, uma vez continuando a desempenhar normalmente suas atividades, atrapalhar as investigações disciplinares a que estaria sujeito, ou que pudesse, de alguma forma, continuar a praticar, em atividade aquela infração que o levou a responder o Conselho disciplinar. Ocorre que tudo isto é alcançado bastando afastar o agente de suas atividades regulares, aquelas que ele vinha prestando e no cujo exercício cometeu a suposta infração, levando-o a trabalhar em outras atividades na Corporação, internas, nas quais não se corra o risco de continuidade da prática infracional.

Essa compreensão se reforça quando, na interpretação do §6º, art. 88 da Lei nº 13.407/2003, se leva em consideração a redação do dispositivo em sua integralidade. Tal parágrafo, ao prever o afastamento do militar praça como decorrência da instauração do Conselho de Disciplina, estabelece, em sua parte final, que o propósito do afastamento nele previsto seria possibilitar ao agente ficar à disposição do Conse-

lho respectivo, desimpedido, portanto, para acompanhar e fazer-se presente no referido processo, dando com isso, a ideia e que a intenção legal seria apenas evitar a continuidade por ele de atividades que, de alguma forma, pudessem levar à reiteração da possível infração sobre a qual pesa a acusação ou prejuízo ao andamento da própria apuração disciplinar.

Por outro lado, o afastamento do militar teria como propósito possibilitar ao agente ficar à disposição do Conselho respectivo a fim de acompanhar e fazer-se presente no referido processo.

Por essa perspectiva, forçoso interpretar o dispositivo em apreço, na parte em que prevê o afastamento da função policial, como imposição legal de restrições ao exercício pelo militar, no desempenho do mister funcional, de atividades militares consideradas incompatíveis com a conduta sujeita a Conselho de Disciplina ou que possa prejudicar o regular andamento do processo disciplinar.

Ante todas essas considerações, julga-se forçoso sugerir a revisão do Despacho nº 1951/2019, para firmar orientação de que, embora a Lei nº 13.407/2003, preveja, enquanto regra especial em relação à prevista na LC nº 65/2008, o afastamento automático do militar praça de qualquer função policial é devido entender apenas aquele exercício de atividade policial que, a juízo da Corporação, possa prejudicar o andamento da apuração disciplinar, permitir a reiteração da suposta infração cometida, indo de encontro à dignidade esperada da função policial.

.....

à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado. Fortaleza, 29 de julho de 2019. Assina Rafael Machado Moraes, Procurador Geral Executivo Assistente. Despacho do Procurador Geral do Estado: De acordo. Assina Juvêncio Vasconcelos Viana.

Afastamento Preventivo x Afastamento funcional

Diferenças entre o Afastamento Preventivo (Art. 18 da LC 98/2011) e o Afastamento das Funções previsto no

art. 88, §6º CDPM/BM:

	AFASTAMENTO PREVENTIVO	AFASTAMENTO TOTAL DAS FUNÇÕES
Previsão legal	LC 98/2011	CDPM/BM
Aplicabilidade	Oficiais e Praças	Praças
Natureza	Cautelar	Cautelar
Caráter	Excepcional	Ordinário
Período	Até 120 dias (pode prorrogar)	Início ao fim do processo
Processo	Sindicância, PAD, CD e CJ	PAD e CD

Fonte: o autor (2025)

Modelo de afastamento na portaria instauradora

A autoridade delegante elabora a portaria instauradora do processo administrativo/sindicância e, caso seja necessário aplicar o afastamento preventivo, deve colocar essa decisão textualmente, conforme modelo abaixo:

O Controlador Geral de Disciplina ...RESOLVE: [...] **III) AFASTAR PREVENTIVAMENTE** o referido policial militar das suas funções, com esteio no art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 98/2011, devendo seu comandante adotar as medidas previstas em lei; [...] PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 3 de novembro de 2025.

O que a Corporação Militar deve fazer

A Polícia Militar do Ceará ou o Corpo de Bombeiros

Militar devem adotar as seguintes medidas após tomar conhecimento do Afastamento Preventivo aplicado ao seu integrante:

1. Transcrever o recolhimento para o Boletim Interno (BCG ou similar) e registrar na Ficha Individual ou na Fé-de-Ofício do militar.

2. O comandante imediato do militar submetido a cautelar deve deixá-lo à disposição do órgão de recursos humanos (Sargenteação, Ajudância ou semelhante) que deverá:

a) manter o acompanhamento do período de afastamento.

b) manter o controle da presença do militar.

c) Recolher a identidade funcional e remetê-la ao órgão de pessoal da Corporação.

d) Recolher a arma, algema ou qualquer instrumento funcional que esteja na posse do militar.

e) Encaminhar, por meio digital, o Termo de Retenção à Controladoria Geral de Disciplina.

f) Encaminhar, por meio digital, o controle de frequência à Controladoria Geral de Disciplina.

g) Acompanhar as publicações da CGD em DOE quanto a possível cessação ou manutenção do Recolhimento Transitório.

h) Caso tenha dúvidas, procurar o comandante imediato.

Esclarecemos ainda que a PMCE publicou no BCG nº 162, de 28.08.2017 a Portaria GC nº 222/2017, orientando o seguinte:

Art. 1º Disciplinar o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão.

§ 1º O afastamento previsto no caput deste artigo compreende o não exercício pelo policial militar afastado das suas funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio.

§ 2º O policial militar submetido a processo administrativo que, por qualquer motivo, venha a ser sobrestado, continuará afastado das suas funções policiais enquanto perdurar essa situação.

Art. 2º – O afastamento do militar estadual das suas funções policiais, na forma do artigo anterior, ocorrerá nas seguintes situações:

I - PARA OS OFICIAIS:

a) Quando a Comissão Processante considerar, por unanimidade, que o oficial justificante é culpado, devendo o mesmo, além de ser afastado de suas funções, ser agregado disciplinarmente por ato a ser confeccionado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), após a informação formal da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), até decisão final do Tribunal de Justiça, proibido de usar uniforme e de portar arma, na conformidade do art. 76 e seus incisos do CDPM/BM.

b) Quando o oficial justificante não for considerado culpado ou for considerado culpado, apenas por maioria dos votos, continuará a exercer as suas atividades funcionais.

Parágrafo único. Na hipótese da decisão do Tribunal de Justiça ser favorável ao oficial justificante, deverá ser providenciado pela CGP o ato de reversão, com nota cessando à sua agregação, na conformidade do art. 174, § 1º, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

II – PARA AS PRAÇAS:

a) Quando estiver à disposição da Comissão Processante, a contar da publicação da Portaria de instauração do processo, até a data de conclusão dos trabalhos pela Comissão, desde que esta não tenha opinado pela incapacidade moral do aconselhado, em permanecer no serviço ativo da Corporação;

b) Caso o processo retorne à Comissão para novas

diligências ou outros esclarecimentos por determinação da autoridade delegante, reestabelecer-se-á a condição disposta na alínea "a" deste artigo;

c) Quando a comissão opinar pela incapacidade moral do acusado em permanecer no serviço ativo da Corporação, o policial ficará afastado de suas funções aguardando a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

Parágrafo Único – A CGP deverá providenciar o ato da agregação da praça submetida a CD ou PAD que estiver aguardando a publicação da demissão ou exclusão, depois de transcorridos mais de 90 (noventa) dias da data da decisão do Comandante Geral, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, nos termos do art. 3º do Decreto nº 30.715, de 21.10.2011, devidamente publicada, na conformidade do art. 172, § 1º, II, e § 9º, do Estatuto dos Militares Estaduais.

Art. 3º O material pago sob cautela, tais como armamento, munição, colete balístico, equipamento, e outros, que porventura estejam distribuídos ao policial militar submetido à CJ, CD ou PAD, deverá ser recolhido pelo Comandante da OPM a que esteja diretamente subordinado, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas da publicação no BCG da portaria instauradora do processo.

Art. 4º O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrito em Boletim do Comando Geral (BCG).

§ 1º No mesmo BCG em que for transcrito a informação de decisão administrativa definitiva, de demissão ou expulsão, deverá ainda ser publicada, na mesma nota elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), para a adoção das medidas decorrentes, observando-se o seguinte:

I – O Comandante da OPM, a qual pertencia o policial militar demitido ou excluído, caso ainda não tenha sido procedido o recolhimento previsto no caput deste artigo, deverá:

a) Recolher sua Identidade Funcional e encaminhá-la imediatamente para a CGP, que providenciará a sua inutilização e a baixa no respectivo registro;

b) Recolher seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, pertencentes ao acervo da Corporação, e encaminhá-los imediatamente para a Coordenadoria de Apoio Logístico (CALP) que a providenciará a destruição do uniforme, peças e aprestos, caso não possam ser reutilizados.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do policial militar demitido ou expulso ser da reserva remunerada o recolhimento da sua identidade funcional será realizada pela CGP.

Art. 5º Ocorrendo decisão por demissão ou expulsão de praça pelo Comando da Corporação, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, deverá o Comandante da OPM aguardar publicação de ato governamental publicado em Diário Oficial do Estado, e transcrito no BCG, para que sejam adotadas as medidas previstas no artigo anterior.

Art. 6º Em havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidido pela indignidade do Oficialato, em processo de perda do posto e da patente, decorrente de Conselho de Justificação, deverá o Coordenador da CGP adotar as devidas providências estabelecidas nesta Portaria após a decretação por ato governamental da demissão ex officio do Oficial transgressor, depois da devida publicação em Diário Oficial do Estado, transcrito em BCG.

Quartel do Comando Geral em Fortaleza/CE, 28 de agosto de 2017.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

A metáfora do caminhão

Vamos usar a metáfora do caminhão para que você entenda melhor o que é o afastamento preventivo. Para isso, teremos a seguinte legenda:

- O caminhão representa o afastamento preventivo das funções.
- A carga maior são os efeitos imediatos (várias restrições severas)
- A carga menor são os efeitos mediatos (restrições moderadas)
- A descarga é o término do afastamento ou de seus efeitos.

Agora que você compreende o significado de cada figura vamos as explicações necessárias.

O caminhão do afastamento preventivo nunca anda vazio, pois, logo no começo de sua jornada de até 120 dias já recebe uma carga que são os efeitos imediatos, consistente no afastamento das funções e nas restrições funcionais.



Após percorrer os 120 dias tem uma parada obrigatória a fim de verificar se:

1) Esvazia a carga e termina o afastamento.



2) Mantém a carga cheia e prossegue por mais até 120 dias.



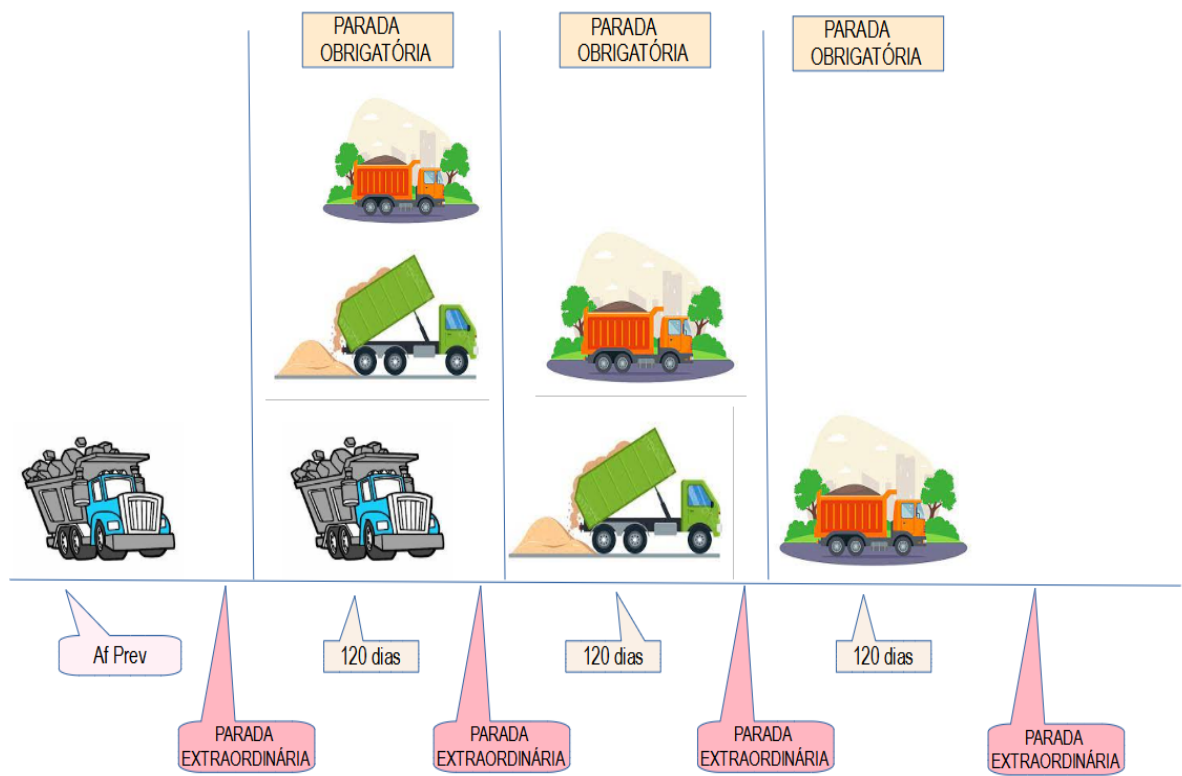
3) Reduz a carga e prossegue por mais 120 dias ou até a decisão do mérito disciplinar (aplicação do §5º, art. 18 da LC nº 98/2011)



Observação: Além das paradas obrigatórias, temos paradas extraordinárias (quando ocorre a mudança fát-

ca que pode levar a cessação dos efeitos do afastamento).

Figura – Linha do tempo do afastamento preventivo e de seus efeitos



ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

CAPÍTULO III

CAUTELAR DE RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO

Conceito

O Recolhimento Transitório é uma medida cautelar incidental pré-processual, excepcional, motivada e que implica prisão do militar que se encontra em situação de flagrante risco à ordem social e a disciplina militar ameaçadas, face aos indícios de autoria de crime propriamente militar ou de transgressão disciplinar.

O Recolhimento Transitório é a única cautelar em que o militar tem o expreso direito de interpor recurso.

Objetivo

O Recolhimento Transitório tem como objetivo a prevenção e a manutenção da ordem social, da disciplina militar, do bom andamento das investigações, da preservação da segurança do militar e da sociedade, através do desarmamento e do recolhimento do militar a prisão.

Efeitos do Recolhimento

O Recolhimento Transitório tem os seguintes efeitos:

- Desarmamento
- Recolhimento à prisão

Não são efeitos do recolhimento e não podem ser aplicados em decorrência dele:

- Prejuízo funcional
- Prejuízo remuneratório

Art. 26, § 5º. O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

Fundamentação legal

O Recolhimento Transitório tem fundamentação legal no art. 26 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003.

Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

- a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,
- b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

§ 1º. A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

§ 2º. São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31

deste Código.

§ 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

§ 4º. O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

§ 5º. O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

§ 6º. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

- I - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;
- II - identificação do responsável pela aplicação da medida;
- III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;
- IV - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;
- V - apresentação de recurso.

§ 7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

§ 8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

§ 9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo,

sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

Juízo de Admissibilidade

O Recolhimento Transitório, como medida excepcional, não pode ser aplicado ao talante da autoridade, por impulso. Há de ser medida adotada com prudência e cautela.

É necessário que se faça um juízo de admissibilidade dessa medida extravagante, pois a decisão para o Recolhimento Transitório deve ser fundamentada como determina o art. 26 do CDPM/BM:

Art. 26. O recolhimento transitório [...] podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

Assim sendo, o Recolhimento Transitório deve ser aplicada face ao preenchimento cumulativo de dois requisitos fundamentais:

1. Quando houver fortes indícios de autoria de:

I - Crime propriamente militar, ou

II - Transgressão militar.

2. A medida for necessária:

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

I – Ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – À preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

A simples existência de “fortes indícios” de autoria de crime propriamente militar ou de transgressão disciplinar, por si só, não tem o condão motivador de aplicação do Recolhimento Transitório.

Recomendamos usar o formulário abaixo como juízo de admissibilidade quanto a aplicação do Recolhimento Transitório:

SITUAÇÃO	SIM	NÃO
1. Fortes indícios de autoria de crime propriamente militar?		
2. Transgressão militar?		
3) A medida é necessária ao bom andamento das investigações para sua correta apuração?		
4) A medida é necessária à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar: a) mostra-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros?		
b) encontra-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente?		

O Recolhimento Transitório será cabível quando for preenchido com o “sim” o item 1 ou o item 2, cumulado com o item 3 ou com o item 4.

Exemplo: O Sd Preá se encontrava à paisana, armado e num local de crime de homicídio, com outras pessoas. Nesse caso, é cabível a aplicação do Recolhimento Transitório? Vejamos:

SITUAÇÃO	SIM	NÃO
1. Fortes indícios de autoria de crime propriamente militar?		X
2. Transgressão militar?		X
3) A medida é necessária ao bom andamento das investigações para sua correta apuração?		X
4) A medida é necessária à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar: a) mostra-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros? b) encontra-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.?		X

Vejam que os tópicos 1 e 2 foram negativos, portanto, descabido até prosseguir na análise. logo descabido aplicar o Recolhimento Transitório ao Sd Preá.

A condução do militar

Art. 26, § 1º. A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

Neste ponto, não estamos falando da autoridade competente para aplicar o Recolhimento Transitório, mas de quem tem competência para conduzir o militar perante aquela autoridade.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

A competência para conduzir o militar estadual à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório é feita conforme o posto ou graduação do militar conduzido como se mostra abaixo:

a) Oficial – por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica.

b) Praça – somente por superior hierárquico.

Essa prerrogativa se dá em razão de os militares estaduais estarem sujeitos a hierarquia e disciplina.

Vamos explicar melhor.

a) Superior hierárquico

Entende-se por superior hierárquico aquele militar que ocupa posto ou graduação superior à do militar a ser recolhido. Basta seguir a escala hierárquica da Corporação.

Vide Código Penal Militar:

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do caput deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar. (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)

b) Oficial com precedência funcional

Trata-se da precedência decorrente do cargo, da função ou do serviço, conforme explica a Lei nº. 13.729/2006:

Lei nº 13.729/2006, Art. 31, §8º. A precedência funcional ocorrerá quando, **em igualdade de posto** ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

c) Oficial com precedência hierárquica

A lei nº 13.729/2006, esclarece que a precedência entre militares é assegurada pela antiguidade ou pela precedência funcional, como se mostra abaixo:

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§1º. A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

§2º. Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§3º. Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§4º. Em igualdade de posto ou graduação, os milita-

res estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

§ 6º. Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º. Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

Podemos resumir da seguinte forma, a praça somente pode conduzir o militar caso seja superior hierárquico

dele. Os oficiais podem conduzir caso sejam superiores hierárquicos ou tenham precedência sobre o conduzido.

Quadro – Militar competente para condução de militar à autoridade que determina o Recolhimento

Condutor	Superior hierárquico	Precedência funcional	Precedência hierárquica
Oficial	X	X	X
Praça	X	-	-

Fonte: o autor com dados na lei

Competência para determinar o recolhimento transitório

Art. 26, § 2º. São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

A autoridade competente para determinar o recolhimento transitório são aquelas elencadas no art. 31 do CDPM/BM, verbis:

Art. 31. A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

IV - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

V - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

Comunicações necessárias

Art. 26, § 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.

A aplicação do recolhimento transitório, além de motivada, exige que determinadas autoridades tomem conhecimento da adoção dessa medida, a saber:

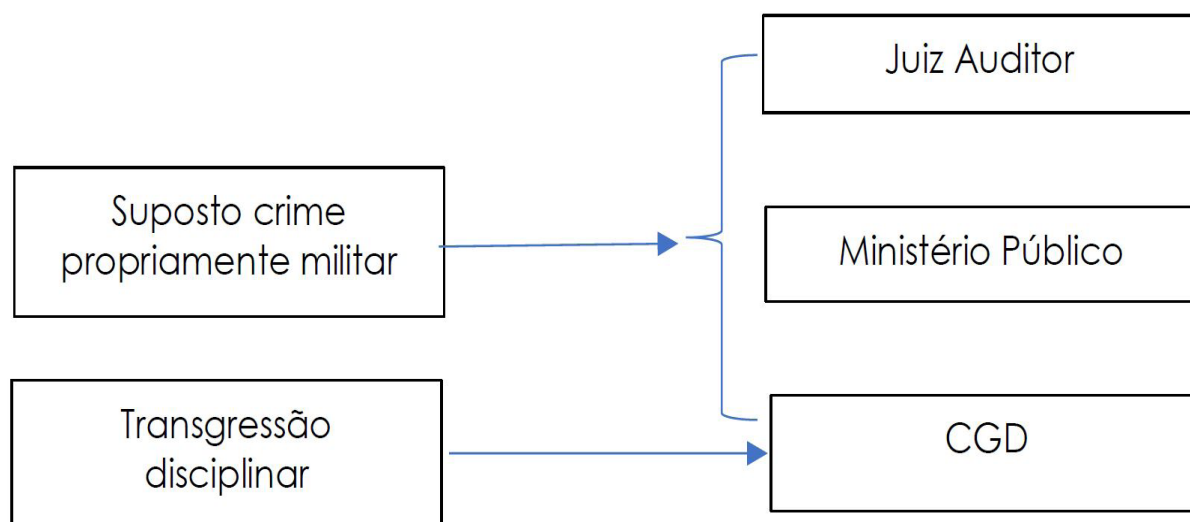
- a) Juiz Auditor
- b) Ministério Público
- c) Controlador Geral de Disciplina

Quando o recolhimento transitório for decorrente de suposto crime, então todas as autoridades devem ser comunicadas, pois o fato repercutirá nas esferas administrativa e penal.

Quando a medida for decorrente de transgressão disciplinar basta comunicar ao Controlador Geral de Disciplina.

plina, pois implicará apenas no âmbito administrativo.

Figura – Fato e comunicação às autoridades



Fonte: o autor (2025)

Prazo do Recolhimento Transitório

Art. 26, § 4º. O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

O Recolhimento Transitório, como toda medida cautelar, tem prazo delimitado na lei, sob pena de o militar ficar recolhido ao xadrez por tempo indeterminado. Assim sendo, o lapso temporal de duração do Recolhimento Transitório leva em consideração o tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada e que será assim aplicado:

a) Esfera Administrativa – tempo necessário ao res-

tabelecimento da normalidade, não podendo exceder 5 dias.

b) Esfera Judicial – prazo a ser determinado pela autoridade judiciária.

Enfim, na esfera administrativa, o militar não pode ficar recolhido por tempo superior a cinco dias, devendo ser feita uma análise da situação considerada. Pode variar de 1 a 5 dias. É uma decisão discricionária, mas fundamentada na razoabilidade e na proporcionalidade. É juízo de conveniência e oportunidade.

Esse prazo que vai de 1 a 5 dias pode ser ampliado pela autoridade judiciária e também pode ser reduzido caso tenha sido aplicado de forma desproporcional à gravidade do fato.

Direitos do militar recolhido

O Recolhimento Transitório pode ser, grosso modo, considerado um auto de prisão em flagrante anão. Daí, necessário que o militar preso tenha direitos semelhantes, como bem expresso no § 6º, art. 26 do CDPM/BM:

Art. 26, § 6º. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:
I - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;

II - identificação do responsável pela aplicação da medida;

III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;

IV - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;

V - apresentação de recurso.

Recurso do Recolhimento Transitório

Art. 26,

§ 7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

§ 8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

§ 9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

O recurso é um direito do militar sob Recolhimento Transitório, significando dizer que, mesmo que haja um prazo administrativo máximo de 5 (cinco) dias, nada obsta que o militar interponha recurso visando sua liberação antecipada.

Esse recurso deve ser interposto perante o “Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar” (§7º, art. 26, CDPM/BM).

Art. 26, § 7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

Aparentemente, o texto acima é dúbio, pois podemos interpretar que o recurso é interposto perante o Comandante Geral da PM ou perante o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, E QUE também podemos considerar que o termo “Comandante da Corporação Militar

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

onde estiver recolhido o militar”, como sendo o comandante da Companhia, do Batalhão ou da Coordenadoria onde se encontra recolhido o militar, pois face ao rol de autoridades com competência para aplicar essa medida, não seria desarrazoado pensar dessa forma, uma vez que a celeridade na apreciação do recurso daquele militar que se encontra preso deve correr em regime de tramitação prioritária.

Essa segunda interpretação encontra eco quando analisamos o §8º, art. 26 do CDPM/BM:

Art. 26, § 8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

No texto acima, verificamos que esse comandante deve receber e encaminhar o recurso ao seu superior hierárquico, quando aquela autoridade tiver determinado o recolhimento do militar.

Prazo para decisão do recurso

§ 9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

O recurso do Recolhimento Transitório será decidido no prazo de dois dias úteis, e ultrapassado esse fato sem a decisão, o militar deve ser liberado imediatamente ao término dos dois dias.

Esse prazo é letra morta, caso o militar tenha sido recolhido numa sexta-feira a noite e por dois dias. Nessa si-

tuação, ainda que impetrasse recurso, a autoridade teria dois dias úteis para decidir. Ao final, a decisão seria ineficaz, pois o militar já estaria liberado no domingo.

Como fazer o Recolhimento Transitório

Inicialmente, a autoridade deve fazer um juízo de admissibilidade da medida. Recomendamos usar o formulário abaixo:

SITUAÇÃO		NÃO
1. Fortes indícios de autoria de crime propriamente militar?		
2. Transgressão militar?		
3) A medida é necessária ao bom andamento das investigações para sua correta apuração?		
4) A medida é necessária à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar: a) mostra-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros?		
b) encontra-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente?		

Caso o preenchimento oriente no sentido de aplicação do Recolhimento Transitório, determine que o militar seja conduzido a sua presença a fim de que seja procedida a cautelar, que é, *mutatis mutandi* um auto de prisão em flagrante reduzido.

Constituem documentos básicos do Auto de Recolhimento Transitório:

- a) Capa
- b) Termo de Recolhimento Transitório
- c) Nota de ciência das Garantias Constitucionais e

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

das garantias do Recolhimento Transitório;

d) Ofícios de comunicação às autoridades competentes: Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador-Geral, no caso de suposto cometimento de crime, ou apenas ao Controlador-Geral no caso de suposta prática de transgressão militar.

Abaixo, os modelos dos documentos.

Modelo do Auto de Recolhimento Transitório

Cabeçalho padrão

TERMO DE RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO

O posto, cargo/função da autoridade competente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso ver em que inciso a autoridade se enquadra, art. 31, c/c §2º do art. 26, da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, que institui o Código Disciplinar PM/BM, e CONSIDERANDO QUE:

1. O (posto/grad, nome completo, mat. e OM em que serve o recolhido) é acusado formalmente pelo Sr. (nome do acusador e qualificação) de haver (citar a acusação).

2. Tal atitude constitui, em tese, transgressão disciplinar a ser apurada incontinenti; ou: [QUE diante da existência de fortes indícios de autoria de crime propriamente militar].

3. Tal fato merece imediata medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, uma vez que há fortes indícios de autoria de transgressão militar e a medida se faz necessária ([1] para o bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou, [2] à preservação da segurança pessoal do militar em razão dele se mostrar agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou, encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente).

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inciso (citar o inciso e alíneas, se for o caso), do CDPM/BM:

1. RECOLHER TRANSITORIAMENTE o (posto/grad, nome

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

completo, mat. e OM em que serve o recolhido), por um período de (.....) dias, a contar de 14 de maio de 2006, no quartel do 5º BPM, ou seja, pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

2. Oficiar ao ...

(a) Sr. Controlador-Geral de Disciplina, (no caso de suposta prática de transgressão militar); e/ou

(b). Exmº Sr. Juiz Auditor e ao Ministério Público. (no caso de suposto cometimento de crime).

...comunicando, imediatamente, acerca da decisão do presente recolhimento transitório, como estabelecido no §3º, art. 26 do CDPM/BM.

3. Expedir a competente Nota de Culpa ao recolhido.

4. Expedir o Termo de Garantias Constitucionais e de Recolhimento Transitório ao militar recolhido, como estabelecido no §6º, art. 26 do CDPM/BM.

Local e data

Assinatura da autoridade
Nome, posto e cargo

Modelo da nota de culpa e de ciência das garantias

Cabeçalho padrão

NOTA DE CULPA E DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS E CONSTITUCIONAIS

O posto, cargo/função da autoridade competente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso ver em que inciso a autoridade se enquadra, art. 31, c/c §6º do art. 26, da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, que institui o Código Disciplinar PM/BM

FAZ SABER ao (posto/grad, nome completo, mat. e OM em que serve o recolhido), que o mesmo se encontra Recolhido Transitoriamente nesta data, nos termos do citar a alínea, inciso e artigo que embasam o recolhimento do CDPM/BM, e que a ele ficam assegurados os direitos constitucionais previstos no art. 5º da CF/88 e os direitos estabelecidos no §6º do art. 26 do CDPM/BM, abaixo transcritos:

I - Justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório.

II - Identificação do responsável pela aplicação da medida.

III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada.

IV - Ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico.

V – Apresentação de recurso.

VI – Respeito à integridade física e moral.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Local e data

Assinatura da autoridade

Nome, posto e cargo

Ciente

...../...../.....

Assinatura do militar recolhido

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Modelo do ofício de comunicação às autoridades

Cabeçalho

ÓRGÃO (OPM/OBM)

Ofício nº .../...- Seção/ repartição da OM

Local, data

Ao Senhor

JUIZ AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

Vocativo,

Em cumprimento ao disposto no §3º, art. 26 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, que institui o Código Disciplinar PM/BM, vimos informar a V.Exª. que o (posto/grad, nome completo, mat. e OM em que serve o recolhido), se encontra recolhido transitoriamente, por um período de quantidade dias, a contar de data do início, no quartel do local, por haver sido acusado formalmente de **(síntese do fato)**, como detalhado no Auto de Recolhimento Transitório, em anexo.

Esclareço que ao recolhido foram expedidos a Nota de Culpa e o Termo de Garantias Constitucionais e de Recolhimento Transitório, tudo com cópia em anexo.

Respeitosamente,

Assinatura da autoridade

Nome, posto e cargo

CAPÍTULO IV

CAUTELAR INCIDENTAL DE MUDANÇA DAS FUNÇÕES

Conceito

A cautelar incidental endoprocessual de designação do militar estadual para o exercício de outras funções é medida não punitiva aplicável no início ou no curso do processo administrativo quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, com possibilidade de cumulação com outras medidas restritivas de direito, a juízo da autoridade competente.

Fundamentação legal

A cautelar tem fundamentação no art. 72 da Lei nº 13.407/2003. É medida excepcional a ser aplicada quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato.

Art. 72 - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Objetivo da cautelar

O objetivo dessa medida não é o afastamento do militar das funções, como ocorre no Afastamento Preventivo do art. 18 da LC nº 98, ou no afastamento total das funções previsto no §6º, art. 88 do CDPM/BM.

Nesta cautelar, temos uma designação para outras funções. Caso seja do serviço operacional é designado para o serviço administrativo e vice-versa. Pode até ocorrer de o militar permanecer no serviço operacional ou no serviço administrativo, porém em funções diversas da que exercia quando praticou o ato tido como transgressão. Por exemplo: o militar trabalhava como comandante de viatura e é remanejado para o serviço de guarda do quartel. Essa medida possibilita inclusive a transferência do militar de uma unidade para outra, pois não é medida punitiva, é acautelatória.

Aplicabilidade processual

A medida é aplicável a militares submetidos a “processo regular”, logo não pode ser aplicada a militares submetidos a Investigação Preliminar ou a Sindicância.

Por “processo regular” devemos entender os processos citados no rol taxativo do art. 71 do CDPM/BM:

Art. 71. O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

I - o Conselho de Justificação, para oficiais;

II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

III - o processo administrativo-disciplinar, para praças

com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

Efeitos

A cautelar do art. 72 do CDPM/BM, consiste na designação do militar para o exercício de outras funções, porém pode ser cumulada com outros efeitos, a critério da autoridade competente, como se mostra abaixo.

a) Efeitos imediatos

Designação para o exercício de outras funções.

b) Efeitos cumuláveis opcionais

- Proibição do uso do uniforme.
- Proibição do porte de arma.

Autoridade competente para aplicação

A autoridade competente para impor as medidas é a autoridade instauradora do processo regular.

Sujeito passivo

Essa cautelar, apesar de ser aplicável aos militares do Estado do Ceará, não os atinge de igual forma, pois tem aplicabilidade plena para os oficiais e limitada para as praças, na seguinte forma:

a) Oficiais

Aplicação plena de todos os efeitos (designação para o exercício de outras funções, proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

b) Praças

Aplicação limitada dos efeitos, pois cabe apenas a proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

Não se fala em designação para outras funções, pois a praça é submetida ao regime cautelar do §6º, art. 88 do CDPM/BM que lhe veda o exercício de qualquer cargo ou função.

Duração da medida

A medida cautelar pode ser aplicada no início do processo, logo na portaria instauradora, ou ser aplicada no decorrer do processo, caso haja mudança fática que possibilite essa medida.

O prazo inicia-se a partir da publicação do ato em Diário Oficial ou do conhecimento do ato pelo Comandante Geral, o que ocorrer primeiro. Seus efeitos vigem enquanto perdurar o processo.

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar n.º 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o que ocorrer primeiro (CEARÁ, INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 14/2021).

.....

CDPM/BM - Art. 72 - ... enquanto perdurar o processo...

A regra é iniciar após a publicação em DOE, pois é a ferramenta através da qual o Comandante Geral toma conhecimento das decisões do Controlador Geral de Dis-

ciplina.

Art. 72 CDPM x Art. 18 da LC nº 98/2011

Não devemos confundir a medida cautelar do art. 72 do CDPM/BM com a medida prevista na LC nº 98/2011, pois apesar de semelhantes, têm motivações, consequências e prazos diferentes.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

CAPÍTULO V

CAUTELAR OBRIGATÓRIA DE AFASTAMENTO FUNCIONAL PARA PRAÇAS

Conceito

Trata-se de medida endoprocessual obrigatória consistente no afastamento do exercício de qualquer função policial, aplicável a praça submetida a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que o militar permaneça à disposição da Comissão.

A medida não se aplica em caso de Sindicância.

Fundamentação legal

O afastamento obrigatório das funções tem previsão no §6º, art. 88 do CDPM/BM

Art. 88, § 6º - A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

Autoridade competente para aplicação

A autoridade competente para aplicar o afastamento obrigatório das funções é a autoridade delegante.

Sujeito passivo

O sujeito passivo da medida é a praça submetida a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar.

É vedada sua aplicação a Oficiais.

Momento da aplicação

Essa cautelar é aplicada no início do processo, devendo constar na portaria inaugural.

Requisitos para aplicação

A medida cautelar de afastamento do exercício de qualquer função policial tem como única exigência para sua aplicação a simples submissão da praça ao Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar. Em outras palavras, é automática, decorre da instauração do processo.

Duração da medida

A medida cautelar inicia na publicação do ato em Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Comandante Geral permanece enquanto perdurar o processo, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar n.º 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o

que ocorrer primeiro (CEARÁ, INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 14/2021)

A Lei nº 13.407/2003, foi omissa quanto à duração da medida, contudo dá um norte implícito, ou seja, se o militar é afastado para ficar à disposição do Conselho, então, a medida cessaria ao término do processo.

Para suprir essa lacuna, a Controladoria Geral de Disciplina publicou a Instrução Normativa CGD nº 14/2021, que orienta quanto ao término da medida, que se dará nos termos abaixo.

1) Durante a instrução processual

A revogação da medida cautelar obedece ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa CGD nº 14/2021, observando-se os seguintes requisitos:

a) O processo deve ter ultrapassado o lapso temporal de 120 dias sem haver sido concluído.

b) O militar não pode haver sido submetido ao afastamento preventivo do art. 18 da LC nº 98/2011, no mesmo processo, ou seja, cautelares cumulativas. Nesse caso, prevalece os efeitos do afastamento preventivo.

c) Comandante Geral solicita ao Controlador através de Exposição de Motivos.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art.88

§6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afastamento preventivo do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§2º Os comandos das instituições poderão encaminhar exposição de motivos com parecer favorável à concessão do retorno do policial militar ou bombeiro militar às atividades de policiamento ostensivo e bombeirístico, respectivamente, para deliberação pelo Controlador;

2) Após a conclusão dos trabalhos da comissão

Nessa situação, a Comissão concluiu os trabalhos e o parecer da manutenção da medida cautelar deve ser encaminhado, de ofício, ao Sr Controlador Geral de Disciplina, conforme fundamento no §1º, art. 5º da Instrução Normativa CGD nº 14/2021.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art.88 §6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afastamento preventivo do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§1º As Comissões processantes, obrigatoriamente quando da conclusão dos trabalhos, deverão emitir parecer fundamentado ao Controlador-Geral de Disciplina quanto à necessidade ou não do servidor permanecer afastado de suas funções até decisão final do processo, ressaltando no parecer a gravidade da transgressão, a reincidência do servidor em processos administrativos além de outros motivos que achar imprescindível.

Afastamento total ou parcial?

Acerca do assunto, a Controladoria Geral de Disciplina emitiu Provimento Recomendatório nº 01/2015-CGD, disciplinando a disposição e o afastamento da praça submetida a processo regular, possibilitando que ele exerça

atividades administrativas, nos termos abaixo:

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 01/2015

DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO E O AFASTAMENTO PREVISTOS NO ART.88, §6º DA LEI Nº13.407/2003, DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL SUBMETIDA A PROCESSO REGULAR.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.5º, inciso XIII da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2003, de 21 de novembro de 2003, que trata do afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho; CONSIDERANDO o interesse público e o disposto no Art.72 da Lei 13.407/03, verbis: O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar; CONSIDERANDO, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a Portaria Nº 309/2011, publicada no Boletim do Comando Geral - BCG, datado de 05 de outubro de 2011, que disciplina o afastamento da praça militar estadual submetida a processo regular previsto na Lei 13.407/03, estabelecendo no Art.1º, §1º da referida Portaria, que o afastamento compreende o não exercício das funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio; RESOLVE:

Art.1º. Definir que à disposição do militar estadual contida no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2003, tem finalidade meramente processual e durante o curso do processo o militar não perde o vínculo funcional com a instituição de origem.

Art.2º. Recepção como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim, datado de 05/09/2011, que disciplina à disposição da praça militar estadual submetida a processo regular prevista no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/03.

Art.3º. Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que adote providências no sentido de viabilizar o emprego dos militares aconselhados em funções administrativas.

Art.4º. Regulamentar que o militar estadual submetido a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, durante o curso do processo e nos dias em que não houver atos processuais, continuará atendendo a rotina administrativa da instituição de origem.

Art.5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de março de 2015.
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Por outro lado, convém relembrar o Despacho PGE nº 2.152/2019 recomendando que a interpretação do afastamento das funções não deve ser compreendida como afastamento total e sim como afastamento das funções que possam prejudicar o andamento da apuração disciplinar ou que permita a reiteração da suposta infração cometida. Vejamos o extrato do Despacho:

Procuradoria Geral do Estado
Despacho nº 2152/2019
Processo nº 05162399/2019
Origem: Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD
.....

Por essa perspectiva, forçoso interpretar o dispositivo em apreço, na parte em que prevê o afastamento da função policial, como imposição legal de restrições ao exercício pelo militar, no desempenho do mister funcional, de atividades militares consideradas incompatíveis com a conduta sujeita a Conselho de Disciplina ou que possa prejudicar o regular andamento do processo disciplinar.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Ante todas essas considerações, julga-se forçoso sugerir a revisão do Despacho nº 1951/2019, para firmar orientação de que, embora a Lei nº 13.407/2003, preveja, enquanto regra especial em relação à prevista na LC nº 65/2008, o afastamento automático do militar praça de qualquer função policial é devido entender apenas aquele exercício de atividade policial que, a juízo da Corporação, possa prejudicar o andamento da apuração disciplinar, permitir a reiteração da suposta infração cometida, indo de encontro à dignidade esperada da função policial.

.....
à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado. Fortaleza, 29 de julho de 2019. Assina Rafael Machado Moraes, Procurador Geral Executivo Assistente. Despacho do Procurador Geral do Estado: De acordo. Assina Juvêncio Vasconcelos Viana.

O que a Corporação Militar deve fazer

A Polícia Militar do Ceará ou o Corpo de Bombeiros Militar devem adotar as seguintes medidas após tomar conhecimento da aplicação da medida:

1. Transcrever a matéria do DOE para o Boletim Interno (BCG ou similar) e registrar na Ficha Individual do militar.
2. Transferir o militar para atividade diversa. Ex: do operacional para o administrativo.

2. O comandante imediato do militar deve:

- a) manter o controle da frequência do militar, pois ele não está dispensado de comparecer aos expedientes da OPM.
- b) acompanhar o DOE para verificar se a medida foi cessada.

CAPÍTULO VI

CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA OFICIAIS

Conceito

A medida cautelar de proibição do uso do uniforme e do porte de arma é medida aplicável aos oficiais submetidos a Conselho de Justificação e que foram, por unanimidade de votos da Comissão processante, considerados culpados e incapazes de permanecer na Corporação.

Fundamento legal

Tem por fundamento o art. 76 do CDPM/BM, verbis:

Art. 76 - O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Autoridade competente para aplicar

Uma leitura rápida do texto do art. 76 do CDPM/BM, pode levar a interpretação de que essa cautelar é aplicada pelo Comandante Geral da PMCE ou do Corpo de Bombeiros.

Porém, parando um pouco, verifica-se que o Comandante Geral é a autoridade competente para agregar o Oficial em decorrência da deliberação unânime do colegiado.

A aplicação das demais medidas, de caráter acautelatório, devem ser aplicadas pelo Controlador Geral de Disciplina que é a autoridade que instaurou o processo.

Requisitos para aplicação

Nos termos do art. 76 do CDPM/BM, não basta apenas que a culpabilidade tenha sido aferida por unanimidade, mas que, também, a Comissão tenha deliberado por unanimidade pela incapacidade de permanência na Corporação, ou seja, são necessários dois requisitos cumulativos para aplicar a medida:

- a) considerado culpado, por decisão unânime.
- b) considerado incapaz de permanecer na Corporação.

Essa interpretação decorre de o fato da medida durar até a decisão final do Tribunal competente. Dizendo de outra forma, somente os processos em que o oficial é considerado culpado e incapaz de permanecer na Corporação é que seguem para o Tribunal de Justiça. Os demais processos são solucionados pelo Controlador Geral de Disciplina que pode aplicar as sanções não demissórias

aos oficiais.

Efeitos

Essa cautelar tem por efeitos:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Duração

Essa cautelar tem início após a conclusão do Conselho de Justificação e somente se exaure com a decisão final do processo no Tribunal de Justiça.

O que aplicar: Art 76 CDPM/BM ou §5º, art. 18 da LC nº 98/2011

Findo o Conselho de Justificação em que o Oficial se encontra sob efeito da cautelar do §5º, art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011 e a Comissão, por unanimidade de votos, pela culpabilidade e incapacidade de permanência do Oficial justificante nos quadros da Corporação, passa, então, a Comissão a emitir o Parecer quanto a necessidade de manutenção dos efeitos do art. 18, conforme determina a Instrução Normativa CGD nº 14/2021.

Nesse ponto, parece surgir um conflito aparente de normas, pois de um lado nasce a possibilidade de aplica-

ção do art. 76 do CDPM/BM e do outro a manutenção do §5º, art. 18 da LC nº 98/2011.

A controversa foi saneada pela Controladoria Geral de Disciplina que entende a prevalência da regra do §5º, art. 18 da LC nº 98/2011 até que o Governador acate a decisão do Conselho de Justificação.

O entendimento tem por base o art. 28-A da LC nº 98/2011 que tem a previsão de retorno dos autos para diligências.

Logo aplicar, de imediato, a regra do art. 76 CDPM/BM, traria o risco de revisão do ato através da reversão prevista no art. 174 da Lei nº 13.729/2006 e, após o cumprimento das diligências, poderia resultar ou não em nova agregação. Assim, prudente aguardar a aplicação do art. 76, após a decisão governamental que antecede a ida do processo ao TJCE.

A compreensão acima é salutar e respeita a dignidade da pessoa, a razoabilidade e a proporcionalidade. A comissão emite pareceres os quais podem ou não ser acatados pela autoridade delegante, portanto, prudente, não adotar a cautelar do art. 76 logo após a conclusão dos autos.

A cautelar será aplicada sim, porém em data posterior.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

CAPÍTULO VII

NORMAS RELATIVAS AOS AFASTAMENTOS CAUTELARES

Palavras necessárias

A Controladoria Geral de Disciplinar padronizou as normas relativas aos afastamentos cautelares através da Instrução Normativa CGD nº 14/2021.

A Instrução Normativa tratou apenas de duas cautelares:

- a) Cautelar incidental de Afastamento Preventivo
- b) Cautelar obrigatória de Afastamento Total das Funções

Por conseguinte, deixou de tratar sobre as seguintes cautelares:

- a) Recolhimento Transitório
- b) Afastamento total das funções para oficiais
- c) Mudança de função

A inovação trazida pela Instrução Normativa diz respeito ao afastamento total das funções, obrigatoriamente aplicado às praças por força do §6º, art. 88 do CDPM/BM, pois em relação ao Afastamento Preventivo tivemos uma replicação do que já estava posto na lei.

Em relação ao afastamento obrigatório, temos pontos relevantes tratados na Instrução, a saber:

- a) Define a data do início.
- b) Normatiza períodos de reavaliação da aplicação da medida.
- c) Normatiza a possibilidade de retorno do militar às atividades operacionais.
- d) Normatiza a incompatibilidade de acumulação da cautelar obrigatória com a cautelar de Afastamento Preventivo, vez que esta passa a ter preferência em relação àquela.

A cautelar Recolhimento Transitório parece não necessitar de normatização eis que o legislador tratou exaustivamente do tema na Lei nº 13.407/2003.

Instrução Normativa CGD Nº14/2021

DOE 035, de 11.02.2021

Dispõe sobre a padronização das normas relativas aos afastamentos cautelares funcionais aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à lei complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e dá outras providências.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Art. 3º e Art. 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.875, de 07

de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu Art. 82, inciso XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: “instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência”; CONSIDERANDO o artigo 5.º, IV da Lei Complementar n.º 98/2011, que atribui ao Controlador-Geral de Disciplina, fixar interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais (Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003 e no Estatuto dos Policiais Cíveis de Carreira (Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o Código de Processo Penal, aplicado de forma subsidiária ao procedimento administrativo disciplinar, especificamente ao Art. 316, parágrafo único, alterado pela Lei n.º 13.964/2019, que determina que as medidas cautelares sejam regularmente revistas quanto a sua necessidade de revogação ou manutenção; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os afastamentos cautelares e funcionais previstos em lei a serem adotados nas sindicâncias e processos administrativos instaurados para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores cíveis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar n.º 98/2011.

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos

servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar n.º 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Durante o período de afastamento cautelar previsto na Lei Complementar n.º 98/2011, realizado pelo Controlador-Geral de Disciplina, os servidores civis e militares deverão ficar à disposição do setor de Recursos Humanos da respectiva instituição, podendo haver descentralização da lotação a critério gerencial de cada instituição.

Parágrafo Único – A unidade de Recursos Humanos deverá adotar meios de controle de frequência física do servidor afastado e deverá remeter à Controladoria Geral de Disciplina o respectivo relatório de sua frequência, consoante o disposto no Art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 4º Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, de acordo com o disposto no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011.

§1º O afastamento de que trata o caput deste artigo

é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão." (NR)

§2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º As instituições, por meio das suas respectivas unidades de Recursos Humanos, deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor afastado preventivamente e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência, bem como fazer comunicação formal à Controladoria Geral de Disciplina sobre o efetivo cumprimento das restrições impostas no caso de aplicação de medida cautelar de afastamento, de seus efeitos previstos no Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011 e seus parágrafos.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados

neste artigo e no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011 retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital, conforme o disposto no Art. 18, §5º, da Lei Complementar nº 98/2011.

§6º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos, em conformidade com o previsto no §8º, do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

§7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no §5º desta I.N c/c §5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c §8º do Art.18 da Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art.88 §6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afas-

tamento preventivo do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§1º As Comissões processantes, obrigatoriamente quando da conclusão dos trabalhos, deverão emitir parecer fundamentado ao Controlador-Geral de Disciplina quanto à necessidade ou não do servidor permanecer afastado de suas funções até decisão final do processo, ressaltando no parecer a gravidade da transgressão, a reincidência do servidor em processos administrativos além de outros motivos que achar imprescindível.

§2º Os comandos das instituições poderão encaminhar exposição de motivos com parecer favorável à concessão do retorno do policial militar ou bombeiro militar às atividades de policiamento ostensivo e bombeirístico, respectivamente, para deliberação pelo Controlador;

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina.

Art. 9º Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL

DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 01 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Provimento Recomendatório CGD Nº 01/2015

A Controladoria Geral de Disciplina emitiu Provimento Recomendatório nº 01/2015-CGD, possibilitando que a praça submetida a cautelar do §6º, art. 88 do CDPM/BM exerça atividades administrativas, nos termos abaixo:

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 01/2015

DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO E O AFASTAMENTO PREVISTOS NO ART.88, §6º DA LEI Nº13.407/2003, DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL SUBMETIDA A PROCESSO REGULAR.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.5º, inciso XIII da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2013, de 21 de novembro de 2003, que trata do afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho; CONSIDERANDO o interesse público e o disposto no Art.72 da Lei 13.407/03, verbis: O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções,

enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar; CONSIDERANDO, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a Portaria Nº 309/2011, publicada no Boletim do Comando Geral - BCG, datado de 05 de outubro de 2011, que disciplina o afastamento da praça militar estadual submetida a processo regular previsto na Lei 13.407/03, estabelecendo no Art.1º, §1º da referida Portaria, que o afastamento compreende o não exercício das funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio; RESOLVE:

Art.1º. Definir que à disposição do militar estadual contida no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2003, tem finalidade meramente processual e durante o curso do processo o militar não perde o vínculo funcional com a instituição de origem.

Art.2º. Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim, datado de 05/09/2011, que disciplina à disposição da praça militar estadual submetida a processo regular prevista no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/03.

Art.3º. Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que adote providências no sentido de viabilizar o emprego dos militares aconselhados em funções administrativas.

Art.4º. Regularmentar que o militar estadual submetido a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, durante o curso do processo e nos dias em que não houver atos processuais, continuará atendendo a roti-

na administrativa da instituição de origem.

Art.5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de março de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SE-
GURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1Sm 7:12

Portaria nº 309/2011- GC

BOLETIM DO CMDº GERAL nº 191, de 05.10.2011

O Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará (PMCE), no uso de suas atribuições legais, e: Considerando que o desligamento da Corporação só ocorre quando da publicação em Diário Oficial do Estado (DOE) do ato correspondente, conforme o parágrafo único do art. 178 da Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará); Considerando que o oficial submetido a Conselho de Justificação (CJ) e considerado culpado, por decisão unânime, deve ser afastado das suas funções até decisão final do Tribunal de Justiça, conforme art. 76, I, da Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), Considerando que a praça submetida à Conselho de Disciplina (CD) ou Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) permanece afastada do exercício de qualquer função policial, conforme o art. 88, § 6º, do CDPM/BM; Considerando as disposições da Lei Complementar nº 98, publicada no DOE nº 117, de 20/06/11, que criou a Controladoria Geral de Disciplina do Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; Considerando a necessidade de se padronizar o momento do recolhimento da identidade funcional e do uniforme, peças do uniforme e aprestos do policial militar demitido ou excluído; Considerando a necessidade de se regulamentar os procedimentos administrativos a serem adotados pelos diversos órgãos da Corporação com relação aos policiais militares submetidos aos processos regulares referidos anteriormente;

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão.

§ 1º O afastamento previsto no caput deste artigo compreende o não exercício pelo policial militar afastado das suas funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio.

§ 2º O policial militar submetido a processo administrativo que, por qualquer motivo, venha a ser sobrestado, continuará afastado das suas funções policiais enquanto perdurar essa situação.

Art. 2º O afastamento do militar estadual das suas funções policiais, na forma do artigo anterior, ocorrerá nas seguintes situações:

I - PARA OS OFICIAIS:

a) Quando a Comissão Processante considerar, por unanimidade, que o oficial justificante é culpado, devendo o mesmo, além de ser afastado de suas funções, ser agregado disciplinarmente, até decisão final do Tribunal de Justiça, proibido de usar uniforme e de portar arma, na conformidade do art. 76 e seus incisos do CDPM/BM.

b) Quando o oficial justificante não for considerado culpado ou for considerado culpado, apenas por maioria dos votos, continuará a exercer as suas atividades funcionais.

Parágrafo único. Na hipótese da decisão do Tribunal de Justiça ser favorável ao oficial justificante, deverá ser

providenciado pela Diretoria de Pessoal (DP) o ato de reversão, com nota cessando à sua agregação, na conformidade do art. 174, § 1º, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

II - PARA AS PRAÇAS:

a) Quando estiver à disposição de Comissão Processante, logo após a publicação da portaria da instauração do processo, e até a data da publicação da decisão da autoridade instauradora;

b) Quando, da decisão do Controlador Geral de Disciplina ou do Comandante Geral pelo desligamento do serviço ativo, logo após a publicação dessa decisão, estiver aguardando a expedição de ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), na conformidade do parágrafo único do art. 178 da Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará);

§ 1º A DP deverá providenciar o ato da agregação da praça submetida a CD ou PAD que estiver aguardando a publicação da demissão ou exclusão, depois de transcorridos mais de 90 (noventa) dias da data da decisão do Controlador Geral de Disciplina ou do Comandante Geral, devidamente publicada, na conformidade do art. 172, § 1º, II, e § 9º, do Estatuto dos Militares Estaduais.

§ 2º Da mesma forma, a DP providenciará o ato da reversão da praça agregada na disposição do parágrafo anterior, quando cessado o motivo que deu causa à agregação, na conformidade do art. 174, § 1º, do Estatuto dos Militares Estaduais.

§ 3º A praça retornará a exercer as suas atividades

funcionais no caso de decisão pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de sanção disciplinar, diversa da demissão ou expulsão, a partir da publicação em BCG.

Art. 3º O material pago sob cautela, tais como armamento, munição, colete balístico, equipamento, e outros, que porventura estejam distribuídos ao policial militar submetido à CJ, CD ou PAD, deverá ser recolhido pelo Comandante da OPM a que esteja diretamente subordinado, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas da publicação no BCG da portaria instauradora do processo.

Art. 4º O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento da sua demissão ou expulsão, através da publicação do ato no DOE ou da sua transcrição no BCG.

§ 1º No mesmo BCG em que for transcrito o ato do Governador do Estado, de demissão ou expulsão, deverá ser publicada nota elaborada pela DP para a adoção das medidas decorrentes, observando-se o seguinte:

I - O Comandante da OPM, a qual pertencia o policial militar demitido ou excluído, caso ainda não tenha sido procedido o recolhimento previsto no caput deste artigo, deverá:

a) Recolher sua Identidade Funcional e encaminhá-la imediatamente para a DP, que providenciará a sua inutilização e a baixa no respectivo registro;

b) Recolher seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, pertencentes ao acervo da Corporação, e encami-

nhá-los imediatamente para a Diretoria de Apoio Logístico (DAL) que a providenciará a destruição do uniforme, peças e aprestos, caso não possam ser reutilizados.

§ 1º A Diretoria de Finanças (DF) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, a partir da data da publicação do ato de desligamento da Corporação no DOE.

§ 2º Na hipótese do policial militar demitido ou expulso ser da reserva remunerada o recolhimento da sua identidade funcional será realizada pela DP.

Art. 5º No caso do afastamento preventivo previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, deverão ser observados os procedimentos previstos nos parágrafos do referido artigo, e em especial:

a) O policial militar afastado preventivamente ficará a disposição da DP, que deverá remeter à Controladoria Geral de Disciplina (CGD) cópia do ato de retenção da identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse dele, por meio digital, e relatório de sua frequência;

b) A DF adotará as providências necessárias para a suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual do policial militar afastado preventivamente, enquanto perdurar essa situação, conforme o § 2º do art. 18 da LC nº 98/2011;

c) Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, o policial militar afastado preventivamente retornará às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até deci-

são do mérito disciplinar, devendo a DP remeter à CGD relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Quartel do Comando Geral (QCG), em Fortaleza/CE,
05 de outubro de 2011.

*** **

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

Portaria nº 222/2017-GC/PMCE

BOLETIM DO CMDº GERAL nº 162, de 28.08.2017

Art. 1º Disciplinar o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão.

§ 1º O afastamento previsto no caput deste artigo compreende o não exercício pelo policial militar afastado das suas funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio.

§ 2º O policial militar submetido a processo administrativo que, por qualquer motivo, venha a ser sobrestado, continuará afastado das suas funções policiais enquanto perdurar essa situação.

Art. 2º – O afastamento do militar estadual das suas funções policiais, na forma do artigo anterior, ocorrerá nas seguintes situações:

I - PARA OS OFICIAIS:

a) Quando a Comissão Processante considerar, por unanimidade, que o oficial justificante é culpado, devendo o mesmo, além de ser afastado de suas funções, ser agregado disciplinarmente por ato a ser confeccionado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), após a informação formal da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), até decisão final do Tribunal de Justiça, proibido de usar uniforme e de portar arma, na conformidade do art. 76 e seus incisos do CDPM/BM.

b) Quando o oficial justificante não for considerado culpado ou for considerado culpado, apenas por maioria dos votos, continuará a exercer as suas atividades funcionais.

Parágrafo único. Na hipótese da decisão do Tribunal de Justiça ser favorável ao oficial justificante, deverá ser providenciado pela CGP o ato de reversão, com nota cessando à sua agregação, na conformidade do art. 174, § 1º, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

II – PARA AS PRAÇAS:

a) Quando estiver à disposição da Comissão Processante, a contar da publicação da Portaria de instauração do processo, até a data de conclusão dos trabalhos pela Comissão, desde que esta não tenha opinado pela incapacidade moral do aconselhado, em permanecer no serviço ativo da Corporação;

b) Caso o processo retorne à Comissão para novas diligências ou outros esclarecimentos por determinação da autoridade delegante, reestabelecer-se-á a condição disposta na alínea “a” deste artigo;

c) Quando a comissão opinar pela incapacidade moral do acusado em permanecer no serviço ativo da Corporação, o policial ficará afastado de suas funções aguardando a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

Parágrafo Único – A CGP deverá providenciar o ato da agregação da praça submetida a CD ou PAD que estiver aguardando a publicação da demissão ou exclusão, depois de transcorridos mais de 90 (noventa) dias da data

da decisão do Comandante Geral, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, nos termos do art. 3º do Decreto nº 30.715, de 21.10.2011, devidamente publicada, na conformidade do art. 172, § 1º, II, e § 9º, do Estatuto dos Militares Estaduais.

Art. 3º O material pago sob cautela, tais como armamento, munição, colete balístico, equipamento, e outros, que porventura estejam distribuídos ao policial militar submetido à CJ, CD ou PAD, deverá ser recolhido pelo Comandante da OPM a que esteja diretamente subordinado, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas da publicação no BCG da portaria instauradora do processo.

Art. 4º O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrita em Boletim do Comando Geral (BCG).

§ 1º No mesmo BCG em que for transcrito a informação de decisão administrativa definitiva, de demissão ou expulsão, deverá ainda ser publicada, na mesma nota elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), para a adoção das medidas decorrentes, observando-se o seguinte:

I – O Comandante da OPM, a qual pertencia o policial militar demitido ou excluído, caso ainda não tenha

sido procedido o recolhimento previsto no caput deste artigo, deverá:

a) Recolher sua Identidade Funcional e encaminhá-la imediatamente para a CGP, que providenciará a sua inutilização e a baixa no respectivo registro;

b) Recolher seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, pertencentes ao acervo da Corporação, e encaminhá-los imediatamente para a Coordenadoria de Apoio Logístico (CALP) que a providenciará a destruição do uniforme, peças e aprestos, caso não possam ser reutilizados.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do policial militar demitido ou expulso ser da reserva remunerada o recolhimento da sua identidade funcional será realizada pela CGP.

Art. 5º Ocorrendo decisão por demissão ou expulsão de praça pelo Comando da Corporação, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, deverá o Comandante da OPM aguardar publicação de ato governamental publicado em Diário Oficial do Estado, e transcrito no BCG, para que sejam adotadas as medidas previstas no artigo anterior.

Art. 6º Em havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidido pela indignidade do Oficialato, em processo de perda do posto e da patente, decorrente de Conselho de Justificação, deverá o Coordenador da CGP adotar as devidas providências estabelecidas nesta Portaria após a decretação por ato governamental da demis-

são ex officio do Oficial transgressor, depois da devida publicação em Diário Oficial do Estado, transcrito em BCG.

Quartel do Comando Geral em Fortaleza/CE, 28 de agosto de 2017.

*** **

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

REFERÊNCIAS

CEARÁ. **Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003.** Código disciplinar PM/BM. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

CEARÁ. **Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011.** Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

CEARÁ. **Instrução Normativa CGD nº 14, de 01 de fevereiro de 2021.** DOE de 1 DE FEVEREIRO DE 2021. Dispõe sobre a padronização das normas relativas aos afastamentos cautelares funcionais aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à lei complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e dá outras providências.

CEARÁ. **Provimento Recomendatório CGD Nº 01/2015.** Disciplina a disposição e o afastamento previstos no art. 88, §6º da lei nº 13.407/2003, da praça militar estadual submetida a processo regular.

CEARÁ. Polícia Militar do Ceará. **Portaria nº 309/2011-GC.** Disciplina o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão. Boletim do Cmdº Geral nº 191, de 05.10.2011.

CEARÁ. Polícia Militar do Ceará. **Portaria nº 222/2017-GC/PMCE.** Disciplina o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão. Boletim do Cmdº Geral nº 162, de 28.08.2017.

ATÉ AQUI, O SENHOR NOS AJUDOU! 1sm 7:12

